



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

LEI Nº 206 DE 29 DE AGOSTO DE 1996 ****

"ESTABELECE A POLÍTICA URBANA, O PERÍMETRO, A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO NATURAL, A LOCAÇÃO DAS ATIVIDADES. O PARCELAMENTO DO SOLO. NORMAS PARA EDIFICAÇÕES E POSTURAS NO MUNICÍPIO DE GOIÁS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS-GO, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Estabelece a Política Urbana, o Perímetro, a
Preservação do Patrimônio Histórico e Patrimônio Natural,
a Locação das Atividades, o Parcelamento do Solo,
Normas para Edificações e Posturas no Município de
Goiás.

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Urbana do Município de Goiás tem por objetivo o ordenamento territorial, visando a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento para o Município, de forma a promover o bem-estar de seus habitantes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 2º - Será realizada a implantação da Política Urbana pelo Poder Público Municipal obedecendo-se as diretrizes relativas à ordenação territorial e aos instrumentos de intervenção à utilização do solo urbano previstos nesta Lei.

Art. 3º - São diretrizes da Política Urbana:

- I. A ordenação e o controle do uso do solo e expansão urbana, evitando-se a sub-utilização dos investimentos públicos;
- II. A ocupação prioritária dos vazios urbanos;
- III. A maximização dos potenciais de desenvolvimento para o Município;
- IV. A proteção e a recuperação do meio ambiente natural e construído;
- V. A proteção, preservação e recuperação do Patrimônio Histórico, artístico e cultural;
- VI. A fixação de atividades econômicas de polarização regional;
- VII. A definição de estratégias de consolidação revitalização e preservação da estrutura urbana;
- VIII. Justa e democrática distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura entre a população beneficiada;
- IX. Regularização fundiária e urbanização de áreas de ocupação espontânea;
- X. Orientação do crescimento físico-territorial da cidade e sistema viário;

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.o _____ da verdade.

M.ª LUZILAR DE M. ALMEIDA

XI. Saneamento Urbano e disposição do lixo;

XII. Promoção do acesso a moradia às camadas de baixa renda da população.

Tabelionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de maio de 1991

Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

TÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1991

Em test. o da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 4º - Fica estabelecido o Perímetro Urbano do Município de Goiás, sendo constituído dentro dos seguintes limites: (a Prefeitura deverá complementar os dados, através de um levantamento).

Art. 5º - O Município de Goiás é definido territorialmente pela área urbana e pela área rural, representados graficamente em planta constante nesta Lei.

§ 1º - A área urbana compreende as áreas já parceladas para fins urbanos e as áreas ainda não parceladas disponíveis à expansão urbana nos próximos 10 anos.

§ 2º - Área rural corresponde a área destinada às atividades agropecuárias e estrativistas, não sendo permitido parcelamento para fins urbanos.

Art. 6º - O Perímetro Urbano circunscreve a área urbana e de expansão urbana.

Art. 7º - A área de expansão urbana do Município será ocupada atendendo aos seguintes critérios:

- I. Prioridade de Ocupação dos vazios urbanos já existentes, nas áreas já parceladas;
- II. Existência de abastecimento de água (instalada ou projetada);
- III. Integração na forma urbana atual.

TÍTULO III

1- DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 8º - Será considerado patrimônio histórico de interesse especial da comunidade vilaboense, as edificações, os conjuntos edificados, as praças e logradouros que constituem a memória da Cidade de Goiás, oriunda do Séc. XVIII e XIX.

Art. 9º - A Área de Preservação, especialmente protegida por este Título, será delimitado por polígonos circunscrevendo áreas a partir de vias ou acidentes naturais ou designado por endereços, quando se tratar de edificações isoladas.

Art. 10 - O polígono do conjunto arquitetônico e urbanístico da Cidade de Goiás protegidas pelas disposições federais, compreende os seguintes logradouros:

- Rua Senador Caiado (antiga Rua do Rio da Prata) a partir da esquina com a rua Tocantins até a Praça Dr. Brasil Caiado (antigo Largo do Chatariz);

- Rua Hermoães Coelho (antiga rua Nova) a partir da esquina com a rua Marques Tocantins até a praça Dr. Brasil Caiado (antigo Largo do Chafariz);

- Rua Félix Bulhões (antiga rua do Horto) até a casa no. 9 (inclusive);

- Rua Maximiano Mendes desde a esquina com a Rua Magalhães (antiga rua do Carmo) até a rua Moretti Foggia (antiga rua Direita do Palácio);

- Rua Couto Magalhães (antiga rua do Carmo);

- Rua Moretti Foggia (antiga rua Direita do Palácio); **Tabelionato 1.º de Notas Autenticado**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test. o *mlm Almeida*
M.ª LUZIMAR DE
Escriturante

- Avenida Sebastião Fleury Curado (antiga Av. Dom Prudêncio) desde a entrada da cidade até a terceira ponte;
- + Rua Dom Cândido Penso;
- Rua Bartolomeu Bueno;
- Rua Monsenhor Azeredo (nomes antigos: Rua da Igreja do Rosário, Rua Guedes Amorim);
- Rua Eugênio Jardim;
- Rua D'Abadia (antiga Rua Nova do Teatro);
- Trecho da rua 03 de maio (conhecida por rua do Fogo);
- Rua Passo da Pátria (antiga rua do Cemitério) incluindo a Igreja de Santa Bárbara e seu entorno;
- Caminho até a Fonte da Carioca;
- Fonte da Carioca e seu entorno;
- Praça do mercado;
- Praça do Rosário;
- Praça Castelo Branco (antiga Praça do Coreto);
- Trecho da rua Corumbá entre a Praça Castelo Branco até a esquina da rua Couto Magalhães;
- Largo da Boa Vista.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test.º da verdade.

M.ª LUÍZMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 11 - Além do conjunto arquitetônico e urbanístico da Cidade de Goiás protegida pelas disposições federais de 1978, serão consideradas de interesse de preservação as seguintes áreas e edifícios:

- a) O polígono do entorno definido pela linha que se origina no ponto de desembocadura do Corrego da Prata do Rio Vermelho, considerando a interseção dos seus talvegues (marco 1), prossegue pelo talvegue do Corrego Prata a montante, até a interseção com

(Reescrever o polígono da área de entorno apartir do mapa apresentado)

b) O polígono da área do conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico a ser tombado no ex-distrito de Davidópolis:

* Bairro do Bacalhau

Tomando como ponto inicial (marco 1) a ponte sobre o Córrego Bacalhau no Largo do Bacalhau prossegue pelo talvegue do Córrego Bacalhau à jusante até a Praça A (marco 2), prossegue pelo eixo da Rua Uvá até a interseção com o eixo da Avenida Goiás (marco 3), prossegue pelo eixo descrito até a interseção com o eixo da Rua Davidópolis (marco 5) segue por esse eixo até o encontro com o eixo da Rua Buenolândia (marco 6) continua ao longo deste eixo até a interseção com o eixo da antiga estrada para Goiânia (marco 7) prossegue por este eixo até a Praça Bacalhau, em frente a Igreja Nossa Senhora da Guia (marco 8), seguindo em direção ao ponto de interseção com o eixo da Rua Bacalhau (marco 9), deste ponto segue ao referido eixo em direção ao marco 1, fechando assim o polígono.

c) (Citar os endereços das edificações isoladas)

Art. 12 - A preservação das áreas e edifícios descritos no artigo anterior será assegurado pela manutenção, conservação, reforma, restauração, respeitando as características, os elementos construtivos e estruturais, as composições de fachada e parâmetros de ocupação de 40% (quarenta por cento) nestes locais, próprios do século XVIII e XIX.

Parágrafo Único - Para os lotes vagos as edificações também obedecerão essas características.

Art. 13 - Para efeito deste Título, serão conservados dentro das áreas protegidas pelas disposições federais.

1. A topografia do conjunto, ou seja, a relação entre o relevo e a implantação do traçado urbano com o conjunto de edificações;

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1998
Em test.º de verdade.
M.ª LUZINAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

o eixo da Rua Portuguesa (marco 2); Deste ponto prossegue pelo eixo descrito, no sentido nordeste, até o lote número 1, lado esquerdo, contornando pelos limites deste lote e dos lotes números 2, 3 e 4, cruzando a Rua Portuguesa e retomando pelos limites do lote número 4 inclusive, prosseguindo pelos fundos dos lotes da Praça Araguari e Travessa São Paulo, prosseguindo pelos fundos do lote da Rua São Paulo até a interseção com o talvegue do Córrego da Prata (marco 3), prosseguindo por este talvegue, à montante, até a interseção com o prolongamento do eixo da Travessa Turismo (marco 4) à sudoeste; Deste ponto prossegue pelo eixo descrito no sentido nordeste até a interseção com o eixo da Rua Bom Pastor (marco 5); Prossegue pelo eixo da Rua Bom Pastor, no sentido sudeste até o limite do terreno do Hotel Vila Boa, (marco 6), prosseguindo por este limite até a interseção com o eixo da Av. Contorno Leste (marco 7), prosseguindo por esta Avenida, no sentido noroeste, até o limite do lote nº 10 do lado nordeste (marco 8), prosseguindo por este limite e pelo eixo de seu prolongamento até a interseção com o talvegue do Córrego Manoel Gomes (marco 9), defletindo à direita até a interseção com o eixo da Rodovia GO-070 (marco 10); Deste ponto prossegue no sentido Sul-Norte pelo eixo da Rodovia até a interseção com o limite do terreno da Prefeitura Municipal, a 500 metros do Trevo Norte de acesso à cidade (marco 11); Deste ponto prossegue, sentido leste/oeste, até unir-se com a interseção da Estrada Barreira do Norte com o limite do terreno da "Chácara do Bispo" (marco 12), prosseguindo por este limite e contornando os limites dos últimos lotes urbanos junto à encosta do Morro Dom Francisco, até a interseção com a Rua Passo da Pátria, ou Estrada para Itapuranga (marco 13). Deste ponto percorre o eixo da Rua da Pátria até encontrar o nível da cota 550 do Outeiro da Igreja de Santa Bárbara contornando-o até a interseção com a linha de visada ortogonal à parede lateral direita da Igreja, desde seu vértice posterior (marco 14); Deste ponto prossegue numa linha reta com visada na desembocadura do Córrego da Prata com o Rio Vermelho, retornando ao ponto inicial e fechando o polígono.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991.
Em test.º da verdade.

mlm Almeida

- II. O Rio Vermelho e os córregos, incluindo a vegetação ribeirinha, suas margens e leito natural, em toda extensão urbana;
- III. A volumetria: as alturas das edificações e as composições de telhado;
- IV. O traçado urbano: o desenho urbano que define os espaços públicos e privados;
- V. Os logradouros: ruas, travessas, becos, praças, jardins, pontes e demais espaços públicos livres;
- VI. As edificações, em sua integridade, compreendidos os elementos de composição arquitetônica, tais como fachadas, telhados, paredes, pisos, sistema construtivo e implantação no terreno;
- VII. Os quintais e jardins, a vegetação e a paisagem.
- VIII. A taxa de ocupação, ou seja, a relação entre os espaços construídos e espaços livres;
- IX. A integridade visual dos espaços de uso público, referenciados no conjunto das fachadas ou limites das propriedades com os logradouros. Todas as formas de publicidade visual ou uso de pinturas, painéis, placas ou acessórios aplicados às fachadas ou em áreas públicas serão previamente aprovadas pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 14 - Para efeito de exame dos projetos e licenciamentos dentro das áreas protegidas pelas disposições federais, ficam a seguir definidas as intervenções admissíveis:

- I. Serviços de manutenção, que consistem em pequenos reparos, pinturas e retalhamentos;
- II. Serviços de conservação, que consistem em intervenções em imóveis ou logradouros visando recuperar suas condições de estabilidade e de uso;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1991

Em test., da verdade,

memalmeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Autenticada

III. Obras de reforma, que consistem em quaisquer intervenções que alterem os espaços construídos de um imóvel, visando adaptações e acréscimos;

IV. Obras de restauração, que consistem em intervenções técnicas que visam recuperar, renovar ou resgatar a integridade física e as características arquitetônicas ou urbanísticas de imóveis ou logradouros;

V. Obra nova, admissível somente para os terrenos vagos existentes até a aprovação desta Lei, cujos projetos deverão ser compatíveis com a vizinhança existente.

Art. 15 - As áreas públicas constituídas pelas praças e vias públicas serão revitalizadas com vegetação apropriada, recuperação das calhas de drenagem e manutenção dos espaços de passeio e trânsito de veículos.

Art. 16 - A iluminação pública bem como a complementação do mobiliário Urbano obedecerão às características já presentes no conjunto local.

Art. 17 - A Câmara Municipal autoriza a Prefeitura Municipal a estabelecer termo de cooperação técnica com o IPHAN, através do seu escritório local, visando submeter os projetos de edificações ou reformas na sua área protegida, ao controle, da mesma forma que hoje, se estabelece no Centro Histórico de Goiás.

Art. 18 - As novas edificações a serem implantadas na área de Preservação do Patrimônio Histórico, poderão compor suas fachadas livremente, desde que:

§ 1º - O gabarito máximo seja de 02 (dois) pavimentos, com altura máxima da edificação de 8,00 (oito) metros;

§ 2º - Não reduzam ou impeçam a visibilidade da área de preservação do Patrimônio Histórico;

§ 3º - No caso da edificação ser dotada apenas de afastamentos laterais, os espaços correspondentes a estes afastamentos serão fechados por muros.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dos 14

Goiás (GO) 18 de 1991

Em test., 18 de 1991

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrevente Autorizada

Art. 19 - A taxa de ocupação previsto para a área de Preservação do Patrimônio Histórico não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do total do lote.

Art. 20 - A colocação de placas de anúncios, publicidade e outras no interior da Área de Entorno deverá ser analisada e autorizada pelo IPHAN.

Art. 21 - Serão consideradas áreas de Preservação Ambiental às margens dos córregos, à uma distância mínima de 100 metros para o Rio Vermelho e os córregos: Bacalhau, Manoel Gomes, Bagagem, Prata e Carreiro, e as encostas da serra com declives superiores à quarenta por cento.

Parágrafo Único - Ficam excluídas dessas áreas as edificações e vias já existentes.

Art. 22 - É vedado nas áreas de preservação ambiental o desmatamento ou qualquer forma de uso que comprometa seus recursos naturais.

Art. 23 - A utilização das áreas de Preservação Ambiental para fins turísticos e recreacionais ficam condicionados às seguintes normas:

- a) qualquer edificação de apoio será de caráter provisório previamente autorizados pela Prefeitura;
- b) qualquer aperfeiçoamento de casa como quadras de esportes ou similares não poderá destituir a paisagem natural;
- c) adequada disposição do lixo.

Art. 24 - A Prefeitura estabelecerá programas de recuperação das áreas de preservação ambiental, visando a eliminação de resíduos insolúveis, focos de contaminação, descarga de efluentes domésticos, comerciais e industriais.

Parágrafo Único - As atividades hoje instaladas comerciais, industriais ou hospitalares, nas áreas de preservação responsáveis por qualquer forma de poluição, deverá arcar com os custos do tratamento dos seus resíduos.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test. O. da verdade.

mlm Almeida

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 25 - Para efeito de controle do uso do solo urbano do Município de Goiás, é estabelecida a localização das atividades dividindo-se as áreas urbana e de expansão urbana em zonas de uso, obedecendo aos conceitos definidos nesta Lei.

Art. 26 - Zona de uso é a fração das áreas urbana e de expansão urbana para a qual fica estabelecido um conjunto de usos e atividades apropriados.

Art. 27 - Os usos admitidos para cada zona são classificados em:

- a) Permitido: é o uso adequado à zona, sem restrições;
- b) Permissível: é o uso que, embora não sendo adequado à zona é passível de ser admitido;
- c) Tolerado: é o uso que, embora não sendo adequado à zona é admitido.

§ 1º - O uso permissível é subordinado a anuência documentada dos usuários dos lotes confrontantes;

§ 2º - O uso tolerado não depende de uma permissão especial para a sua instalação, e os ônus e prejuízos dela decorridos são de inteira responsabilidade do seu usuário.

Art. 28 - A ocupação e o aproveitamento máximo admitidos para os lotes serão determinados pelos respectivos índices;

I. Índice de aproveitamento: é a razão entre a área edificada e a área do lote correspondente, representada em seu valor absoluto;

II. Índice de ocupação: é a razão entre a área da projeção horizontal da área edificada e a área do lote correspondente, representada em percentagem;

III. Índice de permeabilidade: é a razão entre a área não pavimentada permeável e a área do lote definida percentualmente.

Art. 29 - É exigido complementarmente aos índices descritos em artigo anterior, os afastamentos mínimos e recuos, em relação aos limites do lote.

Art. 30 - A definição dos limites das zonas estão representados graficamente em planta constante nesta Lei.

Art. 31 - Para aplicação do índice de aproveitamento nas zonas, não serão computadas as áreas edificadas correspondentes a:

I. Guarda de veículos;

II. Equipamentos e instalações exigidos para a edificação, tais como guaritas, casa de máquina, casa de força, etc.

Art. 32 - São consideradas para efeito desta Lei os seguintes portes para estabelecimentos comerciais, prestação de serviços e indústrias:

I. Pequeno porte: são aquelas que ocupam instalações de até 60 m²;

II. Médio porte: são aquelas que ocupam instalações de 60 m² até 150 m²;

Grande porte: são aquelas que ocupam instalações superiores a 150 m².

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de Maio de 1997
Em test.º da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorinha Autorizada

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE USO E DA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO

Art. 33 - As categorias de uso a serem obedecidas para localização das atividades no município são as seguintes:

- I. Habitação;
- II. Comércio e prestação de serviços;
- III. Indústrias;
- IV. Lazer, turismo e preservação.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.º *M. Luzimar de M. Almeida*
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 34 - A categoria habitação compreende as seguintes tipologias:

- I. Habitação Singular: definida por uma unidade habitacional edificada em um lote exclusivo;
- II. Habitação Geminada: definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em um lote exclusivo;
- III. Habitação Seriada: definida por três ou mais unidades habitacionais justapostas em uma mesma edificação.

Parágrafo Único - Não será permitido habitações com mais de dois pavimentos acima do terreo, com altura máxima de 8,0 metros.

Art. 35 - A categoria comércio e prestação de serviços compreende as seguintes tipologias:

- I. Comércio e serviço vicinal: compreende as atividades de pequeno porte, de utilização imediata e quotidiana, não indutor de trânsito intenso e que não provoque barulho ou ruído, disseminadas no interior das zonas;

II. Comércio e serviço geral: compreende as atividades de comércio com capacidade de atendimento local e regional, potencialmente indutor de trânsito de veículos, para utilização da população em geral;

Art. 36 - A categoria indústria compreende as seguintes tipologias:

I. Indústria artesanal: é a indústria de porte caseiro, cuja produção dispensa maquinaria pesada e não provoca nenhum comprometimento ambiental;

II. Indústria inofensiva: é a indústria não poluente e que não prejudica os demais usos admitidos para a respectiva zona;

III. Indústria incômoda: é a indústria que, no seu funcionamento, produz ruído, trepidação, gás, poeira, odor ou conturbações sensíveis, porém toleráveis em limites determinados pela Prefeitura e pelo Estado, em relação às características dos demais usos admitidos;

IV. Indústria especial: é a indústria que, pelo grau de periculosidade, poluição ou conturbação, exige localização adequada às suas características.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos III e IV do presente artigo, a instalação das indústrias só se dará se devidamente licenciada nos órgãos estaduais.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test. O... da vertida.

M.ª LUZILIA DE M. ALMEIDA
Escrivã Publica

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE USO

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test.o *mlm* da verdade.

mlm Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 37 - As zonas compreendidas nas áreas urbana e de expansão urbana são definidas, de acordo com as suas características em:

- I. Zona Habitacional: é a zona apropriada ao uso habitacional;
- II. Zona de Uso Misto: é a zona apropriada ao uso de comércio, serviços, indústria artesanal e inofensiva, e uso habitacional;
- III. Zona Industrial: é a zona apropriada ao uso de comércio de grande porte e indústrias, respeitadas as exigências de ordem ambiental;
- IV. Zona de Interesse Recreacional e Turístico: é a zona destinada à proteção de recursos naturais e pelo desenvolvimento de atividades de lazer compatíveis com esta proteção.

Art. 38 - Os usos admitidos bem como seus condicionantes de ocupação ficam definidos para as zonas da seguinte forma:

- I. Para a Zona Habitacional, é permitido além de habitações, a instalação de comércio e serviço vicinal; é permissível a instalação de instituições religiosas e prestação de serviços de pequeno porte, exigindo-se os seguintes índices para qualquer edificação nesta zona:
 - a) Índice máximo de ocupação de 50%;
 - b) Índice máximo de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
 - c) Índice mínimo de permeabilidade de 30%;
 - d) Afastamento ou recuo frontal, mínimo de 05 (cinco) metros;
 - e) Afastamento lateral e de fundo, mínimo de 02 (dois) metros.

II. Para a Zona de Uso Mista é permitido a instalação além do comércio e serviço, as atividades institucionais, bancos e demais serviços, sendo tolerado a instalação de habitações, exigindo-se os seguintes índices para qualquer edificação nesta zona:

- a) Índice máximo de ocupação de 50%;
- b) Índice máximo de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- c) Índice mínimo de permeabilidade de 30%;
- d) Afastamento ou recuo frontal, mínimo de 05 (cinco) metros;
- e) Afastamento lateral e de fundo, mínimo de 02 (dois) metros.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação do Patrimônio Histórico, inseridas na Zona Mista, não será permitido nenhuma atividade de grande porte. Devendo qualquer tipo de edificação permitida ou permissível respeitando os padrões de ocupação estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo patrimônio histórico.

III. Para a Zona Industrial é tolerado a instalação de habitações, comércio e serviço vicinal, exigindo-se os seguintes índices para as instalações industriais e de comércio de médio a grande porte:

- a) Índice máximo de ocupação de 50%;
- b) Índice máximo de aproveitamento de 0,5 (meia) vez a área do lote;
- c) Índice mínimo de permeabilidade de 40%;
- d) Afastamento ou recuo frontal e lateral, mínimo de 10 (dez) metros.
- e) É permissível a indústria especial

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refero e dou fé

Goiás (GO) 18 de 02 de 1991

Em test.o mto da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Tabelionária

Art. 39 - Na Zona Industrial é exigido, para a instalação das atividades industriais e comerciais de grande porte, tamanho mínimo do lote de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 40 - Na Zona de Interesse Recreacional e Turístico é vedada qualquer atividade classificada nas categorias de uso definidas nesta Lei, sendo tolerado a instalação de equipamentos de lazer através de avaliação e posterior autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Fazem parte obrigatoriamente da Zona de Interesse Recreacional e Turístico as áreas lideiras aos cursos d'água e nascentes, com faixa mínima de 100 (cem) metros do talvegue; bosques, matas nativas ou plantadas existentes no perímetro urbano.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - É tolerado com autorização da Prefeitura, a instalação de hospitais e escolas em todas as zonas com exceção da Zona de Interesse Recreacional e Turístico.

Art. 42 - Não será admitido o parcelamento do solo na Zona de Interesse Recreacional e Turístico.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 19 98
Em test.o M.º da verdade.

M.º Luzimar de M. Almeida

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

TÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1991

Em test.o da verdade.

mlomcalmeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 - Os projetos de parcelamento do solo urbano do Município de Goiás estarão subordinados à aprovação da Prefeitura Municipal, observando o disposto nesta Lei e nas normas Federais e Estaduais aplicáveis a matéria.

Parágrafo Único - A aprovação do parcelamento do solo urbano do Município de Goiás, nos termos do art. 13 inciso I da Lei nº 6.766 dependerão de anuência prévia da EMCIDEC, órgão delegado do Estado de Goiás para tais fins.

Art. 44 - Para efeito desta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

- I. Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- II. Desmembramento: a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- III. Remembramento: o reagrupamento de lotes contínuos para constituição de unidades maiores.

Art. 45 - Só será permitido parcelamento do solo para fins urbanos na área urbana, assim definido pelo Título II desta lei que estabelece o Perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terreno alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas são inadequadas a edificação e implantação de infra-estrutura;
- V. Em áreas onde a poluição resulta em condições sanitárias desfavoráveis à moradia e ao trabalho.

Art. 46 - Para os Distritos Municipais só será permitido o parcelamento em áreas contíguas ao povoado já existente para uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros. Considera-se o restante do território como área rural.

Art. 47 - Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos para a apresentação de projetos, de especificação técnica e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto a destinação e utilização das áreas, de acordo com o Título IV.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 48 - O desmembramento de lotes dentro da área de preservação do Patrimônio Histórico, só será permitido desde que a área seja superior a 720 m².

Parágrafo Único - Os lotes resultantes do desmembramento não poderão ter área inferior a 360 m². ✓

Art. 49 - Não serão permitidos alargamentos de ruas e becos da área de Preservação do Patrimônio Histórico, prevista no Título IV.

Art. 50 - As águas correntes e dormentes, bem como os mananciais, deverão ter faixa mínima de proteção ambiental de no mínimo 100 (cem) metros do talvegue.

Art. 51 - O desmembramento de lotes dentro da Zona de Interesse Recreacional e Turístico não será permitido.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 99
Em test.o mlm da verdade.

mlm Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 52 - As áreas destinadas a uso público, para implantação do sistema viário, e equipamentos comunitários, bem como espaços livres, não poderão constituir em seu todo parcela inferior a 40% (quarenta por cento) do total da gleba urbanizável sendo:

I. No mínimo 20% (vinte por cento) para equipamentos comunitários, recreação e áreas verdes.

§ 1º - São considerados equipamentos comunitários, para efeito desta Lei, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º - As áreas de cobertura vegetal nativa de mata, fundos de vale, ao redor de lagos, nascentes d'água, reservatórios e demais leitos d'água não serão parceladas nem computados dentro dos 40% destinados a áreas públicas

Art. 53 - As áreas destinadas aos equipamentos comunitários, recreação ou áreas verdes deverão estar explícitas na planta de parcelamento e sua localização deverá ser proposta de forma a atender satisfatoriamente toda área loteada e adjacências.

Art. 54 - Caberá ao loteador a execução do sistema viário, demarcação das quadras e lotes do loteamento.

Art. 55 - Às margens das rodovias, e das linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificante de 25 (vinte e cinco) metros de largura de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 56 - Os lotes terão área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) com frente mínima de 12 (doze) metros, salvo aqueles

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé,
Goiás (GO) 18 de maio de 1991.
Em test. o _____ da verdade.

mlm Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

situados na área de preservação do Patrimônio Histórico, em loteamentos para fins industriais e conjuntos habitacionais de interesse social.

§ 1º - Quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pela Prefeitura, a área do lote será de no mínimo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com frente mínima de 10 (dez) metros.

§ 2º - Quando o loteamento se destinar ao uso industrial, a área mínima de cada lote será de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) com frente mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 57 - Os loteamentos para fins industriais deverão obedecer às normas definidas pelo órgão Estadual e Federal competente no controle à poluição.

Art. 58 - Os loteamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificar outros setores ou bairros na cidade já existentes.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1999
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 59 - Considera-se para fins desta Lei:

I. Vias de circulação: são as faixas de domínio público destinadas a circulação de veículos e pedestres, sendo:

a) Faixa de rolamento - faixa destinada à circulação de veículos;

b) Passeio - faixa destinada ao trânsito de pedestres.

Art. 60 - As vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário originário e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo Único - O dimensionamento das vias deverá ser proposto conforme sua função, e estas deverão obedecer no mínimo o módulo de 7 (sete) metros da caixa de rolamento e no mínimo de 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado.

Art. 61 - As vias sem saída serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade de seu comprimento, distando um retorno do outro no máximo 200 (duzentos) metros.

§ 1º - A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o "caput" do artigo, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 (dezoito) metros.

§ 2º - Deverá ser previsto uma servidão de passagem para pedestres nas extremidades das praças de retorno.

Art. 62 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela sua função característica, possa ser considerada de categorias inferior.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1999
Em test.º da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Parágrafo Único - Quando os novos loteamentos forem contíguos a área de preservação do Patrimônio Histórico, as vias destes deverão seguir as mesmas dimensões do traçado originário.

Art. 63 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 17 de 92 de 19 91

Em test. o mlg da verdade.

mlemc Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 64 - Para efeito de aprovação de projeto de loteamento, deverá o interessado consultar a Prefeitura apresentando os seguintes documentos:

- I. Prova de domínio sobre o terreno;
- II. 02 (duas) vias da planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico copiativo na escala 1:5.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional do CREA da região, contendo:
 - a) descrição da propriedade, da qual contenha denominação, área, limites, situação e outras características essenciais;
 - b) localização exata dos cursos d'água e nascentes do imóvel ou o mais próximo a ele;
 - c) curvas de nível de 01 (um) metro em 01 (um) metro, amarradas a um sistema de coordenadas, referidas ao sistema cartográfico nacional;
 - d) marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno, bem como a via de circulação de interesse local mais próxima;
 - e) indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes na área;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé,
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test.o _____ da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Autorizada

f) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local e numa faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;

g) indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento.

Art. 65 - A Prefeitura, em seguida, na planta apresentada indicará as seguintes diretrizes:

I. Vias de circulação do sistema viário básico no Município de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;

II. Faixa para escoamento de águas pluviais;

III. Reserva, especificação e localização aproximada de áreas livres, e institucionais previstas no art. 41 da presente Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 92 de 1997

Em test.o da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO II

DO PROJETO

Art. 66 - Orientado pelas diretrizes, consubstanciadas na consulta à Prefeitura, deverá o loteador submeter o projeto ao exame de anuência prévia da EMCIDEC e posteriormente à Prefeitura para a sua aprovação definitiva.

Art. 67 - O projeto deverá ser apresentado em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel vegetal, em escala 1:1.000.

§ 1º - O projeto, assinadas todas as 05 (cinco) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I. planta de locação do parcelamento em escala de 1: 25.000 ou 1:10.000;
- II. planta de detalhe das quadras na escala de 1:1.000 e 1: 1.500;
- III. planta de detalhe esquemático das vias na escala 1: 100 ou 1: 200 apresentando perfil transversal e planta com indicação da largura dos passeios e faixas de rolamento;
- IV. indicação do sistema viário local, dos espaços abertos para recreação e usos institucionais, comunitários e suas respectivas áreas;
- V. subdivisão das quadras e lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas;
- VI. indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, ângulos centrais das vias em curvas, bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição;

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) de 02 de 1991
Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

VII.indicações de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas, amarradas a referência de nível existentes e identificáveis;

VIII.projeto de arborização contendo a locação e espaçamento das árvores;

IX. projetos de meios-fios e sarjetas;

X. projeto de rede de energia elétrica;

XI. projeto de rede de abastecimento d'água;

XII.memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas, bem como o cronograma de execução das obras, ao encargo do loteador descritas nos incisos VIII a XI.

Art. 68 - Será executado às expensas do loteador os projetos definitivos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeito de aprovação do projeto de parcelamento a Prefeitura exigirá caução correspondente ao valor dos custos de execução dos projetos indicados no artigo anterior.

Art. 69 - Deverá constar nas plantas os seguintes detalhes para aprovação do loteamento:

I. A indicação do Norte verdadeiro e magnético;

II. A indicação da área total loteada, das áreas das vias de circulação e da área destinada para uso público.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1991

Em test.o da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS

Art. 70 - Após ter sido cumprido todas as exigências legais será aprovado o projeto de parcelamento, sendo elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I. Termos e Acordos;
- II. Decreto de Aprovação de Projeto.

Art. 71 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteador será obrigado a executar no prazo máximo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura as obras de abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento.

Art. 72 - O Decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá conter:

- I. Dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento;
- II. As condições em que o parcelamento foi aprovado;
- III. Indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais em áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Este fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test.o da verdade,
M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO IV

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 73 - Para aprovação do projeto de desmembramento de lotes situados fora da área de preservação do Patrimônio Histórico, a área do lote será a mesma fixada no art. 45 da presente Lei.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.o da verdade

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 74 - Para arborização de ruas e calçadas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Em relação às calçadas, deverá ser reservada área para o plantio de vegetação rasteira (grama) e árvores de pequeno porte a fim de diminuir a área pavimentada em benefício do conforto térmico;
- II. Para as calçadas que suportarem rede elétrica, deverá ser plantado árvores de pequeno porte que permitam o livre funcionamento das respectivas redes e passagem de pedestres;
- III. Avenidas com canteiros centrais deverão receber árvores colunares ou palmáceas. Se estas apresentarem uma largura superior a 03 (três) metros poderá ser feito o plantio em duas fileiras ou em ziguezague, mantendo-se preferencialmente a mesma espécie;

- IV. O plantio das árvores e a locação dos postes de rede elétrica deverão respeitar um espaço entre si, de tal forma que não haja um envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;
- V. Ruas com mais de 14 (quatorze) metros, com recuo uniforme, deverão ser adornadas com árvores de porte médio, quando não houver linhas de transmissão de energia;
- VI. As praças deverão ser tratadas de modo especial em relação à vegetação, pavimentação e equipamentos;
- VII. Sua vegetação deverá ser tratada e preservada, assim como seus equipamentos.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 1991
Em test.º da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - A Prefeitura impedirá, as edificações em lotes que contravenham esta Lei ou em loteamentos inscritos irregularmente, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 76 - O Decreto de aprovação do parcelamento conterá as exigências desta Lei, a cujo cumprimento se obriga o loteador.

Art. 77 - Caso as obras não tenham sido regularizadas no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

- I. Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;
- II. Executar as obras por conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração;

Art. 78 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados e em acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências.

Parágrafo Único - Os loteamentos inscritos, mas que não iniciados até a data da publicação desta Lei, serão submetidos a um processo de revisão da aprovação segundo os padrões físico-urbanísticos, fixados pelo presente diploma legal.

Art. 79 - É do loteador a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou de quadras, que o interessado venha constatar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 80 - A Prefeitura não poderá alienar áreas destinadas ao uso público, assegurando-lhe os usos fixados quando da aprovação do loteamento.

TÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

SUB-TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - O presente Título das Edificações estabelece as condições mínimas, para toda construção, demolição e fiscalização realizada na área urbana ou de expansão urbana do município, observando os requisitos básicos de segurança, conforto e higiene dos usuários e dos cidadãos.

Art. 82 - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou demolição só poderá ser iniciada, dentro da área urbana após aprovação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Qualquer obra pública ou privada, situada no roteiro histórico, ou na vizinhança, de edifícios tombados ou de interesse cultural e paisagístico, só poderá ser realizada após a aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 83 - Para efeitos deste Título ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I. ter área de construção igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

Tabelionato 1.º do Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 17 de maio de 1991

Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

II. não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados).

III. não possuir estrutura especial, nem exigir cálculos estruturais.

§ 1º - Para concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e área traçadas em formulários fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, a Prefeitura Municipal indicará um projeto padrão.

Art. 84 - O responsável por instalação de atividades que possam ser causadoras de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata do controle ambiental para exame e aprovação.

Art. 85 - Os projetos deverão estar de acordo além das disposições deste Título, com as normas estabelecidas nos Títulos IV e V da presente Lei.

Art. 86 - Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 87 - Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e do qual
Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97
Em test.o mto da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 88 - Os projetos deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I. Planta de situação e locação na escala mínima de 1:200 (um por duzentos) onde conterão:
 - a) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação por ventura existente;
 - c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote;
 - d) orientação do norte magnético;
 - e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - f) indicação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo de área total de cada unidade e taxa de ocupação.
- II. planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um por cem), determinando:
 - a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;

Protocolo 1.0 de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 11 de maio de 1997

Em test. da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrevente Autorizada

c) os traços indicativos dos corte longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III. cortes, transversal e longitudinal, indicando na escala de 1:100 (um por cem):

a) altura dos compartimentos;

b) níveis dos pavimentos;

c) alturas das janelas e peitorais, e demais elementos necessários à compreensão do projeto.

IV. planta de cobertura com indicação do caimento e beirais, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);

V. elevação da fachada voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um por cem);

VI. legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da linha de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou seja, 185 e 297 mm (cento e oitenta e cinco e duzentos e noventa e sete milímetros) contendo os seguintes elementos:

a) natureza e local da obra;

b) área do terreno;

c) área ocupada pela construção;

d) área total da construção;

e) nome do proprietário e assinatura;

f) nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;

g) nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de Maio de 1999
Em test.º da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

h) indicação dos desenhos (com as respectivas escalas, contidos em cada folha do projeto).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as folhas deverão ser "caput" dentro artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,30 (vinte e dois por trinta centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I. cor natural da cópia heliográfica para partes existentes e a conservar;

II. cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III. cor vermelha, para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultada a Prefeitura Municipal.

§ 5º - A Prefeitura poderá solicitar memorial descritivo da obra, sempre que o mesmo se fizer necessário para o perfeito entendimento do projeto.

§ 6º - A Prefeitura poderá recusar aprovação de projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto higiene e ao conforto dos moradores, ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

§ 7º - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

§ 8º - Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO), 18 de 02 de 19 91
Em test.o M. Almeida da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Autorizada

Art. 89 - Deverá ser ouvida a Organização de Saúde do Estado ou a Secretaria de Saúde do Município, quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de Maio de 1999
Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida da verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 90 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença dependerá da existência de projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

§ 2º - As licenças de construção terão validade de um ano para o início das obras.

§ 3º - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 91 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II. projeto de Arquitetura conforme especificações do capítulo II deste Título, que deverá ser apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias heliográficas, assinado pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 92 - As modificações introduzidas no projeto já aprovado deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
do qual me reporto e dou fé.
Cuius (GO) 28 de 1991
Em test. da verdade,
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 93 - Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, valido por 02 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" deste artigo, ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura.

Art. 94 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para se pronunciar, a partir da data de entrada do processo.

Parágrafo Único - Não serão computados no artigo acima os dias decorridos com a espera que o interessado supra falta as lacunas encontradas em papéis e documentos apresentados com o pedido de licença.

Art. 95 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Parágrafo Único - Quando se tratar de monumento tombado, ou edificação situada no roteiro histórico, a Prefeitura Municipal ouvirá a IPHAN antes de se pronunciar.

Art. 96 - Quando expirado o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser concedido novo alvará em prazo de 01 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refero e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1991

Em test.o M. Luzimar de M. Almeida na verdade

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

Art. 97 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 98 - Concluída a obra o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 99 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 100 - O "habite-se" será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;
- b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a Numeração Oficial;
- d) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas de Goiás CELG, Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;
- e) esteja construída a fossa séptica ou conferida a ligação com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 101 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada um puder ser utilizada independentemente da outra;

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1997
Em test.O mlm da verdade.
mlm almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

II. quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

III. quando se tratar de edificação em vila ou conjunto habitacional, estando o seu acesso devidamente concluído.

Art. 102 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de maio de 1997

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO V

DAS "DEMOLIÇÕES"

Art. 103 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e pelo projeto, se for o caso.

Art. 104 - A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece o capítulo V, do Sub-Título IV da presente lei.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1999

Em test.o M.º da verdade.

M.º Luzimar de M. Almeida

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SUB-TÍTULO II

DAS NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 91

Em test.o da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 105 - As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

Art. 106 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura quando da aprovação do projeto e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais deste Título.

Art. 107 - A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes para o desenvolvimento do Município de Goiás conforme determinação da Prefeitura.

Art. 108 - Quando houver mais de uma edificação no lote, as mesmas atenderão ao seguinte:

- a) cada edificação deverá atender às demais especificações deste Título;
- b) a distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações, caso sejam paredes cegas;
- c) caso tenham aberturas deverá obedecer aos critérios do Capítulo III.
- d) todas as edificações obedecerão às determinações fixada para a zona quanto ao uso e ocupação do solo conforme o Título IV.

Parágrafo Único - Os fechamentos (muros, cercas, etc) que constituírem divisas laterais ou de fundo, deverão ter altura máxima

de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno mais alto.

Art. 109 - Em zonas do Município, será obrigatória pela Prefeitura a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos.

§ 1º - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Ao logradouro não dotado de meio-fio, será exigida apenas a construção de passeio provisório de largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros), sendo exigida a substituição deste passeio pelo definitivo, desde que seja colocado meio-fio no logradouro.

CAPÍTULO II

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 110 - As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos, serão projetados, calculados e executados, de acordo com as respectivas normas e técnicas oficiais.

Art. 111 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

Art. 112 - A cobertura, quando comum a edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independentemente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO), 18 de 02 de 1997
Em test.o _____ da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

até à altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os torros.

Parágrafo Único - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 113 - Não será permitido despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salvo os efluentes devidamente tratados conforme as normas emanadas da autoridade competente.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé,
Goiás (GO) 18 de Maio de 1997
Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO III

DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

SEÇÃO I

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**
Esta fotocópia é a reprodução fiel do ori-
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1990
Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 114 - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas voltadas para espaços livres dentro do lote.

Parágrafo Único - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura da área de iluminação.

Art. 115 Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

§ 1º - No caso de loja, será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé-direito.

§ 2º - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

Art. 116 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestibulos e as salas de espera.

Art. 117 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 118 - As aberturas de compartimentos distintos, quando confrontantes, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 119 - Os compartimentos das edificações, conforme sua distinção, assim se classificam:

- I. de permanência prolongada;
- II. de permanência transitória;
- III. especiais;
- IV. sem permanência.

Art. 120 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para, pelo menos uma das funções ou atividades seguintes:

- I. dormir ou repousar;
- II. estar ou lazer;
- III. consumo de alimentos;
- IV. trabalhar, ensinar ou estudar;
- V. tratamento ou recuperação;
- VI. reunir ou recrear.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência prolongada entre outros, os seguintes:

- a) os dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- d) salas de leitura e biblioteca;
- e) enfermarias e ambulatórios;

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé,
Goiás (GO) 18 de Maio de 1991.

Em test.º da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

f) refeitórios, bares e restaurantes;

g) locais de reuniões e salões de festas;

h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art. 121 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes;

I. circulação e acesso de pessoas;

II. higiene pessoal;

III. depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV. troca e guarda de roupas;

V. lavagem de roupas e serviço de limpeza;

VI. preparo de alimentos.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;

b) hall de elevadores;

c) corredores e passagens;

d) átrios, vestibulos e antecâmaras;

e) cozinhas e copas;

f) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

g) depósitos domiciliares, despertos, rouparias e adegas;

h) vestiários e camarins;

i) lavanderias domiciliares, despertos e áreas de serviço;

j) quarto de vestir.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1997

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 122 - Compartimentos especiais são aqueles que embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 121, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros, os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de Raio X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonias;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) garagens;
- j) galpões para estocagem.

Art. 123 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência ou habitabilidade tais como:

- a) os subsolos ou porões;
- b) as câmaras frigoríficas, cofres fortes, caixas d'água e similares.

Art. 124 - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, deverão atender às exigências de higiene, salubridade e conforto correspondentes a função ou atividade.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.º M.ª Luzimar de M. Almeida
da veracidade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DAS DIMENSÕES DAS ABERTURAS

Art. 125 - Nos compartimentos de permanência prolongada, os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento. Nos compartimentos de permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Art. 126 - Quando a iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas.

Art. 127 - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanências prolongadas e transitórias serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para o terraço coberto, alpendre e avarandado com mais de 2,00 m (dois metros) de profundidade.

Art. 128 - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 34. Esses compartimentos deverão, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso controle satisfatório de temperatura e grau de umidade do ar.

Art. 129 - Para casos de ventilação e iluminação não previstos nesta Lei, deverá ser apresentado projeto detalhado da solução adotada, que será analisada pelo órgão competente da Prefeitura, que acatará ou não.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé,
Goiás (GO) 18 de Maio de 1997.
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV

DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS

Art. 130 Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem;

- I. (BBWC) , quando possuírem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. (CHBWC), quando possuírem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50 m² (dois virgula cinquenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. (CHWC), quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,10 (um metro e dez centímetros);
- IV. (WC), quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) e forma tal permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,10 m (um metro e dez centímetros);

§ 1º - O pé-direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente artigo será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1997

Em test.o de verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES

Art. 131 - Os corredores de acesso à edifícios terão dimensões mínimas de:

- I. 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de até 2 (dois) pavimentos;
- II. 2,00 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número;
- III. pé-direito de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 132 - Os corredores de circulação das edificações, terão as seguintes dimensões:

- I. de residências largura de 10% do comprimento, com um mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);
- II. de circulação coletiva até 50 m (cinqüenta metros) de comprimento - largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. de circulação coletiva acima de 50 m (cinqüenta metros) de comprimento - largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00 m (três metros);
- IV. pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

Art. 133 - Todo corredor que tiver mais de 10 m² de área, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10 m² de área, no mínimo.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de Maio de 1991

Em test.º da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO VI

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

SEÇÃO I

ESCADAS E RAMPAS

Art. 134 - As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

- I. 0,80 (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;
- II. 1,20 (um metro e vinte centímetros) em edifícios residências e comerciais com até 3 (três) pavimentos;
- III. 2,00 (dois metros) em edifícios destinados a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoas, que exceder este número.

§ 1º - No caso da edificação possuir elevador, a largura mínima da escada deverá ser reduzida para 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Sempre que a altura da escada ultrapassar a 3 m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00 m (dois metros).

§ 3º - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80 (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 135 - As dimensões dos degraus serão fixadas em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura

Tabelionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1999

Em test.o _____ da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

mais a largura do piso seja a igual a um valor que varia de 0,60 a 0,65 m (sessenta e sessenta e cinco centímetros).

§ 1º - As dimensões para os degraus serão:

a) para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

b) para uso de serviço, altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em leque a largura mínima de degrau será 0,07m (sete centímetros) devendo a 0,50 m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas do presente artigo.

§ 3º - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada.

Art. 136 - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 107º, serão medidas a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna.

Parágrafo Único - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para usos públicos.

Art. 137 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura de 2,00 m (dois metros) de acesso à escada.

Art. 138 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendem ao seguinte:

- I. deverão ser de material Incombustível ou tratadas para tal;
- II. o piso deverá ser anti-derrapante;
- III. a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me comprometo a dar fé.

Em test. 18 de 1997

da verdade,

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrevente Autorizada

V. a altura mínima livre deverá ser de 2,00 m (dois metros);

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goias (GO) _____ de 19 ____
Em test.º _____ a verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritvnte Autorizada

SUB-TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO

Art. 139 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

**Tabellionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97

Em test.o da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - São considerados locais de moradas, as residências isoladas, as residências geminadas, residências em série, os conjuntos residenciais, os hotéis, os motéis, as pensões e similares.

Art. 141 - Toda habitação terá no mínimo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção com um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

Art. 142 - As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada uma delas.

Art. 143 - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo Único - Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo o restante proveniente de aberturas diretas para o exterior, no plano vertical.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO II

DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 144 - As áreas e as dimensões mínimas para compartimentos, são:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA(m²)	INSCRIÇÃO NO PLANO DO PISO DE UM CÍRCULO DE DIÂM.MÍN. DE:	PÉ DIREITO (m)
SALAS	12,00	3,00	2,50
DORMITÓRIO EMPRE.	5,00	2,00	2,50
DORMITÓRIO SOLT.	9,00	2,50	2,50
DORMITÓRIO CASAL	11,00	2,80	2,50
COPAS	5,00	1,80	2,50
ÁREAS DE SERVIÇOS	1,80	1,00	2,25
GARAGENS	12,50	2,50	2,25

Art. 145 - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação quando:

- I. respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pelo Título que se refere ao Zoneamento;
- II. tiverem área máxima construída de 30 m² (trinta metros quadrados);

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 17 de Maio de 1997

Em test.o da verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

III. fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de maio de 19 91

Em test.o mlm da verduca.

mlm Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 146 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 147 - Será permitida, em cada lote, a edificação de no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. constituírem especialmente no seu aspecto estético uma unidade arquitetônica definida;
- II. observarem condições de ocupação pelo Título que se refere ao Zoneamento.
- III. a parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura.
- IV. cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Título;
- V. seja indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 148 - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade:

- I. tiver área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00 m (doze metros);
- II. atender às condições de ocupação estabelecidas pelo Zoneamento.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1999

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSIONATOS E SIMILARES

Art. 149 - As construções destinadas a hotéis, além das regras gerais deste Título, ficam obrigadas, ainda a:

I. além das peças destinadas a habitação, apartamentos ou quartos, possuir as dependências seguintes:

a) vestibulos com local para instalação de portaria, com porta de entrada de largura mínima de 1,20 m;

b) sala de estar ligada ao recesso do uso comum.

§ 1º - A cozinha terá área mínima de 8 m² (oito metros quadrados), sem contar o espaço de proporções convenientes, que deverá ser reservado para instalação de câmara frigorífica ou geladeira, o seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e as suas paredes, até a altura de 2 m: (dois metros), serão revestidos com azulejos.

§ 2º - Copas serão instaladas em compartimentos separados da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2 m (dois metros).

§ 3º - As instalações para o pessoal de serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

Art. 150 - Quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel, serão revestidas as paredes e pisos com material liso, resistente e impermeável.

Art. 151 - Os quartos que não dispuserem de instalações sanitárias próprias terão lavatórios e água corrente.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97
Em test.o mto da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 152 - Deverá ser previsto áreas para estacionamento de veículos, correspondentes a uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área total construída.

Art. 153 - Os quartos de hóspedes terão:

a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00 m² e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 154 - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no artigo anterior e terão pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.o *M. Luzimar de M. Almeida* da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO E VAREJO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e que é
Goiás (GO) 19 de maio de 1991
Em test. O. *M. Luzimar de M. Almeida*
da verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorante Autorizada

Art. 155 - Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Título referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Art. 156 - As lojas e salas comerciais deverão atender às seguintes exigências:

- I. área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados) de forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
- II. pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 157 - Os sanitários para as lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto no Capítulo II, Seção II, do presente Título, qualificados em função da área da loja:

- I. para lojas de área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) um lavatório e um vaso sanitário;
- II. para lojas de área entre 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e 300,00 m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;
- III. para lojas com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 158 - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

- I. ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;
- II. ter pé-direito mínimo de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;
- III. ter pé-direito mínimo de 2.00 m (dois metros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 1991
Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

SEÇÃO ÚNICA

DOS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 01 de 19 91
Em test.o mto da verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Autorizada

Art. 159 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se aos serviços de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 160 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. acesso e circulação de veículos;
- II. acesso e circulação de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;
- III. administração;
- IV. sanitários.

Art. 161 - Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- I. o acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitem no passeio;
- II. nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;
- III. quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo

menos a 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

IV. a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão ser adequadas a sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

V. as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00 (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VI. os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao desgaste e ao solvente e anti-derrapantes, ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Serão dotados de raios para o escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 162 - O pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00 m (quatro metros);

Art. 163 - Os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo Único - As instalações e depósitos de combustíveis de inflamáveis deverão atender as normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 164 - As eventuais instalações de bares ou lanchonetes nos postes de serviços automobilísticos deverão atender as exigências das respectivas normas específicas.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) de 1997

Em test.o da veridade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
SEÇÃO ÚNICA
DOS HOSPITAIS

Art. 165 - Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes. Devendo dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação;
- III. sanitários;
- IV. refeitórios, copa e cozinha;
- V. serviços;
- VI. administração;
- VII. quartos de pacientes e/ou enfermarias;
- VIII. serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- IX. acesso os estacionamentos de veículos.

Art. 166 - Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. terão próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção, espera ou registro (portaria), com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- II. terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima útil de 12,00 m² (doze metros quadrados);

Tabelionato L.O. de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e do

Goiás (GO) 18 de 01 de 97

Em test.o

M. Luzimar de M. A. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. A. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

III. os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00 (um metro), devendo atender as especificações do Capítulo VI do Título II;

IV. terão compartimento de triagem ou de atendimento imediato com ingresso próprio e com possibilidade de acesso direto de veículos. Com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);

V. os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com a declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VI. as escadas deverão atender as seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) não serão admitidas degraus em leque;

c) os degraus terão largura mínima de 0,30 (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16 (dezesseis centímetros);

d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

VII. Na instalação de elevadores será necessário:

a) dispor de elevador social e de serviço;

b) as cabines deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos.

VIII. cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, não sendo

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) de 18 de 02 de 1997
Em test.º da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Tabelionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) de 18 de 02 de 1997
Em test.º da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas, obedecendo ao disposto no Capítulo V, Título II;

- IX. é proibida qualquer comunicação direta entre a cozinha, dispensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes;
- X. serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar, os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar;
- XI. é obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração de lixo séptico;
- XII. deverá haver compartimentos para administração registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) cada;
- XIII. as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. Sendo que a cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m² (seis metros quadrados) da área de piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) da área do piso;
- XIV. Cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme o fixado no item seguinte:
- XV. os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) para um só leito e de 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;
- XVI. os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto a seguir.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1991

Em test.o da verdade,

mlmalmida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

a) pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação;

d) portas de acesso de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00 m (dois metros) de altura no mínimo;

XVII. cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

a) compartimentos para visitantes na forma estabelecida no item II do presente artigo;

b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

c) copa com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

Art. 167 - As salas de cirurgia deverão obedecer às seguintes prescrições:

I. ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II. ter pé-direito de 3,00 m (três metros);

III. ser providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV. ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faíscas;

V. ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais da corrente elétrica;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1991 74
Em test.o M. Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autenticada

VI. o recinto para espectadores, quando existir, será completamente independente, separado por meio de vidro inclinado e com acesso próprio.

Art. 168 - As salas de laboratório de análise de raios X terão, cada uma área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 169 - A farmácia deverá ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art. 170 - O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40 m² (zero virgula quarenta metros quadrados) por leito.

Art. 171 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I. uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes.

II. uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;

III. sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim;

IV. sala de curativos para operações sépticas;

V. quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

VI. quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII. seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes;

§ 1º - As seções de berçários deverão ser subdivididos em unidades de 24 (vinte e quatro) berços no máximo.

§ 2º - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.º da verdade.

Melema Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escritório de Notas nº 111

capacidade máxima de 12 (doze) berços além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.

§ 3º - É obrigatória a existência de unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, conforme ao estabelecido no parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 172 - Em todo hospital deverá haver ainda:

- I. compartimentos especiais para necrotério e velório;
- II. espaços verdes arborizados ou ajardinados, com área mínima de 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício;
- III. área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área total da construção.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 28 de maio de 1999
Em test.o *M. Luzimar de M. Almeida*
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escriventa Autorizada

CAPÍTULO VI

DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Os edifícios de escolas destinam-se a realização de atividades de formação à população.

Art. 174 - Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos ambientes ou locais para:

I. conjunto administrativo:

a) recepção, espera ou atendimento;

b) diretoria;

c) secretaria;

d) reunião.

II. conjunto de serviços gerais:

a) sanitários para alunos e empregados;

b) refeições e/ou lanches;

c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos;

III. conjunto pedagógico - construído, conforme programação específica de cada modalidade de ensino por:

a) sala de aulas expositivas;

b) salas especiais (artes plásticas, laboratórios, bibliotecas, etc);

c) área de esporte e recreação.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de 02 de 1991
Em test.o *mlm* da ver. aut.

mlm
M.ª LUZIMAR DE M. OLIVEIRA
Escrivente Autorizada

Parágrafo Único - No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Art. 175 - Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento ao público em geral, com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 176 - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,75 m (três metros e setenta e cinco centímetros);
- II. os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestibulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);
- IV. as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 177 - Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em números correspondentes ao total da área constituída dos andares servidos.

§ 1º - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado a prática de esportes e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro a dor 18 de 02 de 97
Goiás (GO)

Em test.o da seguinte

mloma lma ja

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrivente Autorizada

§ 2º - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 178 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos.

Art. 179 - Os edifícios de que trata deste Título deverão contar, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, com pelo menos os seguintes compartimentos:

- I. refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- II. dispensa ou depósito de gêneros com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- III. depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2,00 m² (dois metros quadrados);
- IV. salas para professores com área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados).

Art. 180 - Os compartimentos do conjunto pedagógico atenderão as seguintes exigências:

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97
Em test.o M. Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

I. a relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II. não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;

III. terão pé-direito de 3,00 m (três metros) no mínimo.

Parágrafo Único - nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 181 - Os espaços abertos destinados a esportes e recreação ficarão juntos aos espaços cobertos (ou ginásio) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 182 - Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50 m² (zero virgula cinquenta metros quadrados). Junto a este haverá instalações sanitárias para aluno. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8,00 m (oito metros).

Art. 183 - Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Estadual de Educação de Goiás.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97

Em test.º da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO VII

DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 185 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera ou atendimento do público;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. trabalho;
- IV. armazenagem;
- V. administração e serviços;
- VI. sanitários;
- VII. vestiários;
- VIII. acesso e estacionamento de veículos;
- IX. pátio de carga e descarga.

**Tabellionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autentica

Art. 186 - A soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção, atendimento ao público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 187 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

- I. instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao local da área construída dos andares servidos. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.
- II. compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de constituição, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);
- III. depósitos de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 188 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

- I. compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados). Serão dotadas de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do comprimento quando distarem mais de 50,00 m (cinquenta metros) das instalações sanitárias.
- II. copa, cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III. dispensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Cidade (GO) 18 de 19 91
Em teste, o *Ademir Almeida* da verdade.

M. A. LUZIMAR DE M. ALMEIDA

total de construção respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 189 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4h (quatro horas) de fogo, no mínimo. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos, 1,00 m (um metro) acima das coberturas.

§ 1º - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamento, manipulação ou armazenagem que apresentam características inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer às exigências do órgão Estadual e Federal competentes.

§ 2º - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações de proteção ao fogo, tais como chuveiro e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 190 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

§ 1º - Quando forem utilizados na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos quadrantes sul e leste.

§ 2º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente.

§ 3º - Quando a atividade exercida no local de exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:

a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima 50,00 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas

Tabelionato 1.º de Notas
técnicas oficiais.

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

do qual me reporto e dou fé

em 18 de maio de 1997

da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorante Autorizada

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorante Autorizada

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
em 18 de maio de 1997
da verdade.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

b) o condicionamento do ar levará em conta a lotação a temperatura ambiente e a sua distribuição pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 191 - Conforme a natureza do trabalho a atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas máquinas e equipamentos, bem como não transmitir vibrações nocivas às partes vizinhas.

Art. 192 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. nas instalações elétricas, o círculo da alimentação para as máquinas e equipamentos serão separados dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;
- II. as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor;
- III. quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas às estufas, às chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, com compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;
- IV. as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50,00 m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas;
- V. os espaços de circulação das pessoas e dos materiais de instalação, das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias-primas e produtos de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos empregados;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé

Goiás (GO)

Em test.o

18 de 02

de 1997

da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

- VI. adotar-se-ão medidas construtivas e instalações de equipamentos, próprios para o devido controle de emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividade nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados.
- VII. adotar-se-ão igualmente providências para tratar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por risco à segurança de pessoas ou propriedades;
- VIII. será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais.
- IX. as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas.
- X. conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos de atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção.

Parágrafo Único - Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle de poluição interna e externa, isoladamente e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 17 de 02 de 97

Em test.o M.º da var. de.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SUB-TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) de 18 de 02 de 19 97
Em test.o da verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 193 - Qualquer obra em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a penalidades.

Art. 194 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Título endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 195 - São as seguintes penalidades previstas neste Código:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. embargo das obras;
- IV. demolição parcial ou total da obra;
- V. cassação da licença para construir a edificação.

Art. 196 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Título das Edificações, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa. (2)

§ 1º - Nos casos em que o infrator se recusa a assinar o auto de infração serão tomadas medidas visando comprovar seu conhecimento do Auto.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio do requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 197 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Título.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-a o auto de infração.

Art. 198 - Não caberá notificação devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. quando iniciar obras sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II. quando não cumprida a notificação no prazo regulamentar;
- III. quando houver embargo ou interdição.

Art. 199 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I. estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II. o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Título;
- III. não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- IV. estiver em risco sua estabilidade.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1999

Em test.o M.º de Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO II

DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 200 - A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, a firma ou ao proprietário.

Parágrafo Único - a advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 17 de Maio de 1997

Em test.o da veridade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 201 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo I do presente Título, não eximem o infrator da obrigação do pagamento da multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 202 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor de referência Fiscal de Goiás ou o seu substituto legal.

Art. 203 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 204 - Nas residências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Título de Edificações pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 205 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo Único - Quando o infrator se recusar a pagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses serão judicialmente executados.

Art. 206 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licenças para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer Título.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) de 18 de 82 de 1997
Em test.o de M.º da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

Art. 207 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo.

Parágrafo Único - o embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 208 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I. quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II. quando estiver sendo construída em desacordo com as normas constantes desta Lei;
- III. quando desobedecidas as determinações de licença para construir a edificação.
- IV. quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo da Prefeitura, em perigo para a segurança dos trabalhadores, usuários e público em geral;
- V. quando, estiver a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança estabilidade ou resistência;
- VI. quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;
- VII. quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Título das Edificações.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1991
Em test.º da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

§ 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

§ 2º - A notificação do embargo de uma obra será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante entrega da segunda via do termo do embargo, colhendo o recibo na primeira;

b) por ofício, na forma prevista nos parágrafos 7º e 8º, deste artigo, quando se tratar das entidades específicas;

c) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, quando o proprietário for pessoa física residente fora do município, quando for desconhecido e quando a obra não estiver licenciada enquanto o proprietário se oculta para não recolher a notificação.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 4º - Para assegurar a paralisação da obra embargada a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais;

§ 5º - o embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado do órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento de multas e taxas devidas.

§ 6º - Se a obra embargada não for legalizável só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a conexão ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositivos do presente Título.

§ 7º - o embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato policial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de maio de 1997
Em test., o M. Luzimar de M. Almeida
da veracidade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escriturante

Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras.

§ 8º - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes às empresas concessionárias de serviço públicos, deverá ser providenciado mandado judicial.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé

Goiás (GO) 18 de Maio de 1997

Em test.o. da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 209 - A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos:

- I. quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Título das Edificações referentes a construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;
- II. quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;
- III. quando as obras julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou fazer reparações necessárias, previstas na Lei;
- IV. quando for indicado no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína.
- V. quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado, às modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre o que estabelece os artigos de nº 934 a 940 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 97
Em test.o me da veridade.
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

93

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder à demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Diretor do departamento responsável, "ad referendum" do Secretário de Serviços Urbanos;

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%, a título de despesas de administração.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.º da verduz.,

mlom Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 210 - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

- I. quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias através de projeto modificativo;
- II. quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Título.

Parágrafo Único - Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação de licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refero e dou fé.
Goiás (GO) 28 de maio de 1991
Em test.o da verdade.

mlmcalmeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 211 - Cabe ao órgão competente da Prefeitura solucionar as dúvidas e divergências originadas com a aplicação deste Título.

Art. 212 - Continuam a vigorar, passando a integrar à este Título, as leis, decretos, portarias e resoluções referentes a obras públicas e particulares desde que, de nenhum modo contrariem, invalidem ou se sobreponham, em parte, o que dispõe o presente Título.

Art. 213 - Taxas, multas e demais penalidades serão estabelecidas pela Prefeitura em portarias específicas.

Art. 214 - A Prefeitura expedirá aos seus funcionários, encarregados da fiscalização de obras, carteiras funcionais que os identifique no exercício de suas funções.

Art. 215 - A enumeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 216 - De acordo com o resultado da vistoria do órgão Municipal de Posturas., poderão ser exigidas obras complementares sem as quais não será permitida a continuação do caso do edifício.

Art. 217 - As construções iniciadas, ou que já estavam com seus projetos devidamente aprovados antes da vigência deste Código não estão sujeitos à exigências da presente.

Art. 218 - Naquilo que couber, as disposições deste Título submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança e vôos, telecomunicações e outras que possam vir a existir.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.o *mlm* da verdade.

mlm
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

TÍTULO VII

DAS NORMAS DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 219 - Este Título contém as medidas de fiscalização Administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene, particular e pública, funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e ordem pública, instituindo relações entre o Poder público local e os cidadãos.

Tabelionato 1.º do Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé
Goiás (GO) 11 de maio de 1997
Em test.o da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e do qual
Goiás (GO) 18 de 19 91
Em test.º da veridade.

M. Luzimar de M. A. Meila
M.ª LUZIMAR DE M. A. MEILA
Escrevente Autorizada

Art. 220 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das edificações particulares e coletivas, dos veículos de transporte coletivo, da produção de alimentos e bebidas abrangendo todas as etapas de fabricação até a comercialização.

Art. 221 - O controle sanitário do Município de Goiás tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

- I - da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais;
- III - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficemente, fracionamento, condicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;
- IV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
- V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;
- VI - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- VII - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
- VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X - da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;

XII - das condições das águas destinadas ao estabelecimento público e privado;

XIII - das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIV - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e rejeitos industriais;

XV - das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais localizados no território do Município;

XVI - das agências funerárias e velório.

Parágrafo Único - Excetuando o inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao departamento de controle sanitário do Município.

Art. 222 - Na inspeção em que for verificado irregularidade, o funcionário de verificação apresentará relatório, exigindo providências a bem da higiene pública ao responsável pelo estabelecimento sob pena de multa seguida de interdição.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 1997

Em test.º da verdade,

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 223 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da municipalidade.

Art. 224 - Os proprietários e inquilinos serão obrigados a conservar limpos e varridos os passeios e sarjetas, fronteiras ao seu estabelecimento ou sua residência.

§ 1º - Nas ruas onde existirem passeios ou guias e sarjetas pavimentadas, a varredura deverá ir até a sarjeta, sendo depois recolhido e depositado em recipientes para posterior coleta.

§ 2º - Nas ruas onde inexistirem guias assentadas, caberá aos proprietários a manutenção da limpeza das áreas fronteiras às edificações.

§ 3º - Na obrigação da limpeza e varredura não se inclui capinação e retirada de areia da sarjeta que ficam a cargo da municipalidade.

Art. 225 - É proibido fazer varredura do interior das edificações e dos terrenos em direção a via pública, sem que seja feito o posterior recolhimento dos detritos, bem como despejar ou atirar papéis, objetos ou detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 226 - A ninguém é lícito sob pretexto algum, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos cunhós, ralos, sarjetas ou canais de vias públicas e danificar ou obstruir tais vias.

Art. 227 - Para preservar a higiene pública é vedado:

a. lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas vias e logradouros públicos;

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1999
Em test.o M.º Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

- b. conduzir o escoamento de águas servidas para as vias e logradouros públicos;
- c. conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas e colocar em risco os seus usuários;
- d. queimar, inclusive em quintais ou terrenos baldios, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- e. aterrar vias públicas, cisternas ou fossas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
- f. conduzir pelo município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as precauções devidas e com autorização médica;
- g. lançar nas praças, vias, córregos, valas e sarjetas, animais
- h. usar a via pública para conserto e reforma de máquinas, veículos e móveis, serviços de borracharia e outros que venham comprometer o asseio das vias públicas.
- i. abandonar ou depositar veículos e máquinas em desuso em vias e logradouros públicos;
- j. depositar sobras ou materiais de construção, entulho, galhos, ramagem ou lixo proveniente da limpeza de prédio, lote ou quintal em vias públicas;
- k. atirar ou depositar lixo e objetos nos leitos dos rios e córregos à montante à jusante da cidade.

Parágrafo Único - O proprietário deverá canalizar as águas servidas diretamente à fossa absorvente em seu próprio terreno ou à rede de águas pluviais, quando da ausência de rede de esgoto sanitário. Ficando proibido a existência de fossa a menos de um metro e meio do terreno contíguo.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 27 de maio de 1999

Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 228 - A instalação de depósitos de estrume ou de grande quantidade de matéria orgânica animal ou vegetal, não beneficiados só será permitido fora dos limites do perímetro urbano.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo se estende à criação de porcos ou outros animais não domesticados.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 28 de maio de 1997
Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 229 - Os usuários das habitações são obrigados a conservar em estado de asseio as suas habitações, sejam de alvenaria ou rústicas.

Art. 230 - As providências para o escoamento de águas estagnadas (drenagens necessárias e aterros) é de incumbência de quem detenha a posse do imóvel.

Art. 231 - Todo habitante será obrigado a colocar na frente da porta da rua, portão ou local de fácil acesso, o lixo domiciliar em recipientes fechados, a fim de ser removido.

Parágrafo Único - A Prefeitura fará divulgar o calendário de dias e horários para a coleta do lixo domiciliar.

Art. 232 - O lixo proveniente da coleta será conduzido para o local apropriado, fora do perímetro urbano, em aterro sanitário com distância superior a 500 metros de qualquer nascente ou curso d'água, cuja manutenção fica a cargo da administração municipal.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de Maio de 1997

Em test.º

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 17 de 02 de 1997
Em test.o da verdade.
M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 233 - A produção, a distribuição, a circulação e a venda de gêneros alimentícios em geral estão subordinados a autorização da Prefeitura sob a sua fiscalização em colaboração com o Governo do Estado.

Art. 234 - Os Gêneros alimentícios impróprios ao consumo serão apreendidos pelo departamento de vigilância sanitária da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura fará divulgar, através de seu setor próprio, normas sobre a conservação de alimentos, bem como, a maneira de identificar os produtos alimentícios deteriorados e novikos à saúde.

Art. 235 - Os gêneros alimentícios de fácil deterioração deverão ser conservados em câmaras frigoríficas ou similares.

Art. 236 - As quitandas e depósitos de frutas deverão ser instalados em compartimentos próprios, não podendo servir de dormitório ou alojamento.

Art. 237 - Todo estabelecimento que fabrique ou comercialize bebidas e gêneros alimentícios deverá conservar em perfeito asseio seus compartimentos, instalações, utensílios, vasilhames e balcões.

Parágrafo Único - Os gêneros alimentícios deverão ser protegidos contra poeira e insetos.

Art. 238 - Os vendedores ambulantes não poderão por a venda seus produtos alimentícios em locais que a critério da Prefeitura sejam inadequados do ponto de vista sanitário.

Parágrafo Único - Os vendedores Ambulantes deverão requerer autorização da prefeitura para comercializarem os seus produtos.

Art. 239 - A carne de gado, de porco ou de qualquer natureza, só pode ser oferecida ao consumo público se abatida sob licença e fiscalização da autoridade competente.

Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá dos estabelecimentos que comercializam estes alimentos a licença de abatimento e comercialização.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 17 de maio de 1991

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 240 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições.

Art. 241 - A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, comercializam ou consomem alimentos.

§ 1º - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transportes, distribuição, venda compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 242 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com Jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os alimentos deverão ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou
Goiás (GO) de 19 97
Em test. da verdade.

matheus almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 243 - É proibido manter no mesmo contigente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-las ou corrompê-los.

§ 1º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§ 2º - Nesses recipientes deve constar em local visível a expressão: "Proibida a Reutilização para Alimentos".

Art. 244 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Parágrafo Único - Os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 245 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 246 - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 247 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 248 - As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com

alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 249 - Toda e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelos estabelecimentos onde se encontre os gêneros alimentícios.

Art. 250 - Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrem, ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 251 - No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 252 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 253 - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 254 - A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá, a título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos, em estabelecimentos não especializados, situados fora do perímetro urbano e de expansão urbana, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividades devidamente comprovado.

Art. 255 - Os alimentos susceptíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigerações adequadas.

Art. 256 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Tabelionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) de 1991

Em test.º da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 257 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 258 - Os veículos de transporte de alimentos deverão possuir certificado de vistoria que será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 259 - Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI - Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se eventam as atividades respectivas.

Art. 260 - A prefeitura no ato da fiscalização dos gêneros alimentícios poderá colher amostras de alimentos, matérias-primas, aditivos,

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 11 de maio de 1997
Em test.o *M. Almeida* da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

coadjuvantes e qualquer objeto utilizado na fabricação e manipulação dos alimentos para efeitos de controle sanitário através de análise laboratorial.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 10 de ago de 19 91

Em test.o na verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 261 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - Estejam em perfeito estado de conservação;

II - Por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspecto repugnante;

III - Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV - Obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e quantidade.

Art. 262 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - Transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 28 de 02 de 1997

Em test. o. M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

IV - Contenhão parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI - Estejam alterados por ações de causas naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asselo em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII - Tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente do animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela Inspeção veterinária oficial.

X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de coação, estejam à venda, sem a devida proteção.

Art. 263 - Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agente.

Art. 264 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e do qual

Goiás (GO) 17 de 02 de 1997
Em test., o M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

a. Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituído por outros de qualidade inferior;

b. Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

c. Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 265 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - não possuem registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

II - não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

III - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

IV - não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identificação e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no memento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados.

Art. 266 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos ou substâncias em decorrência de eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 1991

Em test.º da verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO IV

DAS NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS

Art. 267 - Das normas gerais para alimentos é proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentício;

II - Na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III - Utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV - A utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarinas fracionadas;

VI - Manter acima de 16° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII - A venda de leite sem pasteurização;

VIII - A venda de leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

IX - Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) os queijos classificados segundo a legislação federal, como: moles e semi-duros;

X - Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

XI - Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma;

Tabellionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 1991

Em test. da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrevente A

Art. 268 - Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas "vitaminas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

- I - Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;
- II - Serão usadas em sua elaboração frutas, em perfeito estado de conservação;
- III - Quando em sua feitura entrar leite, que esteja pasteurizado ou equivalente;
- IV - Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 269 - Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;
- II - A cana-de-açúcar destinada à margem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;
- III - O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;
- IV - Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para consumo;
- V - A estocagem e a raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene.

Protocolo 1.º de Notas
Autenticação
Este fotocópia é a reprodução fiel do original
do qual me reporto a dor
Goiás (GO) 18 de 02 de 19 97
Em test. da verdade,
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

VI - Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessário;

VII - Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII - Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 270 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° (sessenta graus Celsius).

Art. 271 - O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos adequados, de uso exclusivo para tal fim;

Art. 272 - Será mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) de 25 de maio de 1991

Em test.O. da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Escrevente Autorizada

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 273 - Para efeito deste Título, são considerados locais de abastecimento todos os locais destinados à venda ou estocagem de gêneros alimentícios e demais produtos de consumo da população em geral.

SEÇÃO II

DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 274 - Todos os estabelecimentos, seja de caráter definitivo ou móvel, que compõem os Mercados e Feiras Livres, para seu funcionamento, deverão ter alvará de Autorização e estarão subordinados às exigências estabelecidas por esta lei.

Art. 275 - O Locatário será responsável por qualquer dano que tiver ou ocasionar em qualquer parte da área destinada ao Mercado ou Feira Livre.

Parágrafo Único - Considera-se locatário para efeito deste Título todo comerciante que utilizar, através de licença expedida pela Prefeitura, de área do Mercado ou Feira Livre para comercializar seus produtos.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação:

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.

Caldas (GO) de 19 91
Em test.o da verdade:

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 276 - É vedada a execução de qualquer mudança, obras, acréscimos ou modificações dos compartimentos e bancas, sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 277 - As instalações dos compartimentos serão executadas pelos locatários e pertencerão aos mesmos.

Art. 278 - É proibido pernolar nas dependências destinadas ao Mercado ou Feiras Livres sem prévia autorização da administração.

Art. 279 - Os pesos e medidas utilizados pelos vendedores deverão ser anualmente aferidos na ocasião do licenciamento, de acordo com as leis em vigor.

Art. 280 - É vedado nas dependências do Mercado, a venda de gêneros fora dos locais que lhes forme destinados, bem como a permanência de vendedores ambulantes, fora das áreas destinadas ao Mercado ou Feira Livre.

Parágrafo Único - A permanência dos vendedores ambulantes dar-se-á desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a. obedeçam as mesmas condições de higiene dos estabelecimentos fixos;
- b. tenham equipamento apropriado para depositar seus artigos, não podendo estes, de modo algum, ficarem em contato direto com o piso;
- c. disponham seus produtos de maneira a não obstruir a circulação no Mercado ou Feira Livre.

Art. 281 - Todas as dependências do Mercado, as mesas, estantes, vasilhames e os utensílios que sirvam para depósito ou manipulação de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em rigorosas condições de asseio.

Parágrafo Único - O lixo da limpeza das dependências do Mercado, deverá ser depositados na hora e local determinado pela Administração.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé,

Goiás (GO) 18 de maio de 1991

Em test.o da verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 282 - Os frutos partidos ou os gêneros alimentícios a serem consumidos crus, deverão ser protegidos de insetos, animais e poeira.

Art. 283 - Os locatários do Mercado são obrigados a conservarem também, com o máximo de asseio os compartimentos, bancas e pisos.

Art. 284 - No interior da área do Mercado ou Feira Livre, é vedado:

- a. perturbar ou impedir o livre trânsito de pessoas ou mercadorias;
- b. lançar cascas de frutas, papel ou qualquer espécie de lixo nas ruas ou corredores do Mercado e suas imediações;
- c. amarrar animais ou estacionar veículos na porta, ou locais de acesso do Mercado.

Art. 285 - As diversas espécies de gêneros deverão ser colocados em seções distintas e as mercadorias úmidas não deverão ser contidas em recipientes de cobre, chumbo ou de material permeável.

Art. 286 - São considerados Impróprios para consumo alimentar:

- a. gêneros deteriorados;
- b. frutas não sazonadas ou deterioradas;
- c. massas ou doces confeccionados com substâncias nocivas;
- d. mercadorias que por qualquer motivo possam prejudicar os consumidores;
- e. carne proveniente de abatedouros não licenciados.

Art. 287 - Além dos dispositivos dessa seção, os locatários deverão observar os dispositivos previstos na seção de higiene da alimentação.

Art. 288 - Os Mercados e Feiras Livres deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a. portas, janelas e outras aberturas em número e dimensões suficientes, sendo as suas superfícies totais, nunca inferior a 1/3 (um terço) da área do piso, de forma a permitir a ventilação e insolação;

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.o da verdade,
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivã

b. os gêneros alimentícios (peixes, carnes e laticínios frescos), de fácil deterioração, deverão ser guardados em câmaras frigoríficas ou similares;

c. ter torneiras e pias com água corrente;

d. equipamentos sanitários em número de um para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

e. nos Mercados deverá haver rede interna encanada para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo-se no mínimo um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

f. os Mercados deverão possuir piso impermeável com declividade que facilite o escoamento;

g. ter recipientes para o lixo proveniente do consumo dos produtos a vista dos consumidores.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1997

Em test.º da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DO VENDEDOR AMBULANTE

ART. 289 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Título que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- a. terem seus carrinhos aprovados pela Prefeitura;
- b. velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam contaminados, deteriorados, adulterados, falsificados ou impróprios e se apresentarem, em perfeitas condições de higiene;

DO VENDEDOR AMBULANTE

- c. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
- d. manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

SEÇÃO IV

DOS BARES, RESTAURANTES, MERCEARIAS E HOTÉIS

Art. 290 - Nos hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres, será observado o seguinte:

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.o M. Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

a. a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;

b. os guardanapos deverão ser de uso individual e quando servidos, serão guardados em recipientes fechados até a sua remoção para lavagem;

c. as xícaras, pratos, as colheres, os copos e demais vasilhames não deverão ficar expostos à poeira e insetos;

d. a conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração deverá se dar em câmaras frigoríficas ou similares.

Art. 291 - É vedado às pessoas afetadas por moléstia contagiosa, venderem gêneros alimentícios ou manufaturá-los para venda.

Art. 292 - Nos estabelecimentos de que trata a presente seção, as copas, cozinhas e dispensas, deverão ter os pisos e as paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º - As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que impeçam a entrada de insetos.

Art. 293 - Os estabelecimentos de que trata a presente seção, deverão ter compartimentos sanitários.

§ 1º - Além dessas instalações, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

§ 2º - Esses estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregarem.

Art. 294 - Não será permitido, no interior dos estabelecimentos citados nesta seção, a propagação de som ou ruído que ultrapassemos limites toleráveis por lei.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goias (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.O *M.º Luzimar de M. Almeida* da verdade.

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 295 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Municipalidade, principalmente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Art. 296 - A licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais só será concedida após realizadas as modificações que se fizerem necessárias quando as instalações e equipamentos não corresponderem as exigências mínimas de funcionamento presentes neste Título.

Art. 297 - Os estabelecimentos industriais serão constantemente averiguados pela Prefeitura visando coibir toda e qualquer forma de poluição que torne nocivo o seu funcionamento em relação à vizinhança.

Art. 298 - Nas oficinas de consertos de veículos os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

Art. 299 - Nos salões de barbeiros e cabeleleiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Art. 300 - As farmácias ou drogarias deverão ter bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 18 de maio de 1997
Em test.o M. Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorinha Autorizada

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 08 de 1999

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO VIII

DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO HOSPITALAR

SEÇÃO ÚNICA

Art. 301 - Os hospitais de qualquer espécie além dos dispositivos que lhes forme aplicáveis são obrigados a:

- a. manter lavanderia com água corrente, água quente e instalações para desinfecções;
- b. manter depósito apropriado e fechado para estocagem de roupa servida;
- c. manter sistema para a coleta do lixo hospitalar que ofereça condição de higiene e assepsia. O lixo hospitalar deverá ser incinerado ou recolhido e enterrado em local distante da cidade, para evitar possíveis contaminações;
- d. manter para a cozinha, no mínimo 3 cômodos destinados respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comida e sua distribuição, lavagem e esterilização de louças talheres e demais utensílios;
- e. impermeabilizar as paredes dos quartos, corredores e banheiros até altura de 2,00 (dois) metros;
- f. nunca fazer a seco a limpeza, quando feita por meio de varredura;
- g. possuir um reservatório para água, com capacidade mínima de 300 l por leito;
- h. manter lavatórios em quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo;

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
do qual me reporto e dou fé.
Calds (GO) 18 de 02 de 19 97
Em test.o da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente

I. manter um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

J. impermeabilizar as paredes e pisos destinados às cozinhas e salas de operações.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 18 de maio de 1997

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CAPÍTULO IX

DOS ESTABELECIMENTO ESCOLARES

Art. 302 - Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, sendo vedado:

- a. águas estagnadas ou formação de lama nos pátios, áreas livres, campos de jogos ou em qualquer outra área descoberta;
- b. bebedouros onde se use vasilhame coletivo.

Art. 303 - As escolas deverão ter compartimento sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências (deste regulamento) para tal finalidade.

Art. 304 - É obrigatório a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mistério para cada 200 (duzentos) alunos, um vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) alunos e alunas somados.

Art. 305 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios, no que lhes for aplicável.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 17 de 02 de 1991
Em test.º da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO X

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 306 - Para efeitos deste Título, consideram-se locais de reunião aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de baile e outros locais congêneres.

Art. 307 - A realização de qualquer espetáculo ou divertimento de que provenha lucro ou interesse, só poderá se realizar com a devida autorização de municipalidade.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento do local de diversão deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as regras relativas à segurança e à higiene das instalações e precedido da vistoria fiscal.

Art. 308 - Os locais de diversões deverão observar as seguintes disposições:

- a. higienização conveniente de todas as salas ou dependências;
- b. nos casos de diversão diária, os pisos deverão sofrer limpeza por método que retire, o mais completamente possível a poeira, sem a agitar, devendo ser lavados pelo menos semanalmente, quando os pisos forem laváveis;
- c. as aberturas para o exterior deverão ser mantidas desimpedidas de modo que durante o espetáculo, a qualquer momento, possam abrir-se completamente;

Tabellionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Cuias (GO) 18 de 82 de 19 91
Em test.o da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

d. as aberturas devem ser amplas, possibilitando um escoamento fácil da população, em casos de emergência;

e. conservação e manutenção do sistema de ventilação e renovação de ar;

f. compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser separados para uso de um e outro sexo.

Art. 309 - Os estabelecimentos de diversão que mantiverem sessões consecutivas, deverão manter intervalos entre elas para renovação de ar.

Art. 310 - Os estabelecimentos de diversão citados no artigo anterior, deverão possuir renovação mecânica do ar.

Art. 311 - Nenhum teatro, circo ou cinema transitório, ou qualquer armação temporária, poderá se instalar na cidade sem a autorização de municipalidade que também fará escolha de sua localização.

Art. 312 - Os circos de pano, parques de diversão, cinemas e instalações congêneres, deverão obedecer às seguintes condições:

a. estarem afastados de qualquer edificação, no mínimo de 5 m (cinco metros);

b. terem compartimentos sanitário independente para cada sexo na proporção mínima de uma bacia sifonada e um mictório para cada 100 (cem) frequentadores;

c. na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais adequados, devendo o piso e paredes receberem revestimento liso e impermeável.

Art. 313 - A municipalidade permitirá a armação dessas instalações temporárias, mediante antecipado depósito em dinheiro correspondente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, que será restituído se não houver necessidade de limpeza ou reparos no logradouro e recuperação de sanitários.

Tabellionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

em qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de Maio de 1997

Em-teste: M.º Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

§ 1º - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de desmontada as instalações, sem que tenham sido feitos os reparos e limpeza necessários, o interessado perderá o direito ao depósito e os serviços serão efetuados por pessoal da administração municipal.

§ 2º Os gastos decorrentes da construção ou recuperação de sanitários serão subtraídos do depósito mencionado no "caput" deste artigo.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) 17 de maio de 1997

Em test.o *mlm* da verdade.

mlm
M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XI

DO MATADOURO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 314 - O matadouro destina-se exclusivamente ao abate de gado de qualquer espécie necessário ao suprimento de carne, ao consumo público.

Art. 315 - Dentro do perímetro urbano e fora do matadouro é expressamente proibido abater gado bovino, suíno, caprino e ovino para consumo público.

Art. 316 - Fora do perímetro urbano só será permitida a matança periódica do gado bovino para o próprio consumo da parte rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura, pagando os interessados adiantadamente a licença e as tarifas correspondentes às reses que pretenderem abater.

Parágrafo Único - Toda vez que houver abate no Município, para consumo público, o responsável estará sujeito ao pagamento da tarifa do matadouro, segundo a tabela em vigor.

Art. 317 - Os matadouros deverão ter:

- a. o piso de todo o recinto revestido com inclinação para o escoamento dos líquidos residuais;
- b. canalização ampla para coleta das águas residuais com ligação sifonada para a rede de esgotos, sendo que nas zonas não esgotadas, as

Tabellionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refero e dou fé.
Goiás (GO), 17 de maio de 1991
Em test., da verdade,
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritor Autent.

- c. torneiras com água abundante para lavagem dos locais;
- d. currais, corredores e mgls instalações para estadia dos animais;
- e. aparelhos, utensílios, instrumentos de trabalho, de metal galvanizado ou de material de fácil esterilização, desinfecção ou asseio;
- f. carros aprovados pelas unidades sanitárias para o transporte de animais, carcaças ou vísceras condenadas;
- g. locais para incineração das carcaças e vísceras condenadas.

Parágrafo Único - A licença será expedida mediante comprovação do preenchimento dos requisitos enunciados neste artigo, através da fiscalização do Departamento competente da Prefeitura.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé

Goias (GO) 18 de 1991
Em test.o da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

DOS CEMITÉRIOS E DOS ESTABELECIMENTOS AFINS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 318 - Só serão permitidos sepultamentos nos cemitérios municipais de acordo com as disposições legais em vigor, sob pena de multa ao infrator, além das penas civis e criminais em que possa incorrer.

Art. 319 - As exumações serão permitidas somente nos prazos da lei, diante despacho do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As despesas da exumação e traslado dos despojos correrão por conta do requerente.

Art. 320 - Os cemitérios conservar-se-ão abertos e franqueados ao público das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 321 - Cabe a municipalidade manter em boa conservação e limpeza as ruas, quadras e demais benfeitorias dos cemitérios.

Art. 322 - Salvo caso de força maior, todas as exumações serão feitas das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 323 - Antes de se proceder a exumação, deverá ser exibido ao administrador ou responsável, o certificado de registro civil de óbito e pagar a sepultura de acordo com a tabela em vigor.

Art. 324 - Os cadáveres de indigentes serão sepultados gratuitamente.

Art. 325 - Não será permitido o sepultamento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 326 - Nas sepulturas será permitido a plantação de flores e pequenos arbustos e proibida a plantação de árvores.

Parágrafo Único - Essa plantação poderá ser feita de maneira que não prejudique as sepulturas vizinhas ou embarace o trânsito.

Art. 327 - Todos dos concessionários são obrigados a conservar as sepulturas, túmulos, jazidos no mais completo estado de limpeza e higiene, procedendo aos consertos, sempre que forem necessários.

Art. 328 - É proibido sob pena de multa, além das penas civis e criminais em que possa incorrer os infratores.

§ 1º Retirar cadáveres ou ossos do cemitério, salvo com autorização competente;

§ 2º - Violar e conspurcar sepulturas;

§ 3º - danificar de qualquer modo os mausoléus, inscrições e emblemas funerários;

§ 4º - Cortar e danificar as plantações.

Art. 329 - Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Art. 330 - As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade máxima de, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, 2,00 m (dois metros) de comprimento no mínimo para adultos e 1,50 m (um metro e meio) de comprimento para crianças.

Art. 331 - Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 332 - Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 333 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.o da verdade,

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

I - Sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

III - Bebedouro de Jato Inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - O bebedouro a que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 334 - O necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), e nesta deverá existir pelo menos:

a. Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b. Lavabo e ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia de do piso;

II - Câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - sala de recepção e espera;

IV - Crematório;

V. Tanque para tratamento.

Art. 335 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo:

I - Em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé

Goiás (GO) 28 de 02 de 1997
Em Teste, da verdade.

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

II - Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III - Nos casos dos Incisos I e II a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de dois metros;

IV - Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 (quinze) metros quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 (trinta) metros, quando na região não houver redes de água;

V - As faixas mencionadas do Inciso IV deverão ficar circunscritas pelo tapumes dos cemitérios;

VI - A critério da autoridade competente poderá ser exigido o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

Art. 336 - Nos cemitérios, deverão haver pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Vestiário e instalações sanitárias para os empregados;

IV - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 337 - Nos cemitérios, pelo menos 20% e sua área será destinado a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo Único - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 338 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos, serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia.

Art. 339 - Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé
Goiás (GO) 17 de maio de 1997
Em test. o *Melomabmeida*
da verdade.

Art. 340 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste regulamento.

Art. 341 - Pertencentes aos necrotérios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 342 - As exumações só poderão ser feitas 24 (vinte e quatro) horas após a morte, salvo alguma observação médica atestante do óbito.

Art. 343 - Nenhum sepultamento será sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente.

Art. 344 - Nos casos de morte violentas, homicídios, suicídios ou resultantes de acidentes de trabalho, a exumação não poderá ser realizada sem o prévio exame necroscópico, realizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá requisitar cópia do exame cadavérico realizado pela autoridade policial.

Art. 345 - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 346 - As transladações serão efetuadas decorridos 3 (três) anos após a morte quando não se tratar de doenças transmissíveis ou 5 (cinco) anos quando for este o caso.

Parágrafo Único - Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos inclusive.

Art. 347 - A pedido das autoridades sanitárias ou policiais a exumação, poderá ser efetuada em qualquer época, principalmente se for para esclarecimentos de diagnósticos ou em se tratando de crimes dolosos ou de acidentes de trabalho.

Parágrafo Único - Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem a lavagem ou desinfecção após o seu uso, tendo o local em que pousa o caixão, revestimento metálico ou outro material impermeável.

Tabellionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 1997
Em test.o mkom da verdade.

Art. 348 - O transporte de restos mortais exumados só será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 349 - Todo cadáver ou restos mortais, após exumação, que for transportado de um município a outro, para dentro ou fora do país, só o será em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Parágrafo Único - Em se tratando de morte por doença transmissível, a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma, poderá ser dispensada.

Art. 350 - SE o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, mesmo não se tratando de morte por doença transmissível, deverá sofrer processo de ormolização ou outro qualquer de conservação de cadáver, a juízo das autoridades competentes.

Art. 351 - Não se tratando de morte violenta, homicídio, suicídio ou resultante de acidente do trabalho, é facultado a cremação do cadáver, a juízo da autoridade sanitária ou policial

Art. 352 - As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios.

§ 1º - A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será exclusivamente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de lenha ou carvão.

§ 2º - Os fornos, usinas ou salas crematórias serão providas e exaustores ou equivalentes, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devidamente aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 353 - As cinzas ou restos resultantes dos corpos cremados, poderão ser entregues aos familiares do falecido, em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 354 - Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou

Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé
Goiás (GO) de 27 de 02 de 97

Em test.o da verdade,

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, fica sujeitos às obrigações deste Título.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé.

Goiás (GO) 18 de 82 de 19 91

Em test.o *mlomalmeida* verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XIII

DOS JARDINS E PRAÇAS AJARDINADAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 355 - Os jardins e praças ajardinadas serão destinadas ao lazer da população, sendo mantidos e custeados pelos cofres da municipalidade.

Art. 356 - Nos jardins e praças é vedado:

- a. escrever, pintar ou de qualquer modo danificar os bancos e demais equipamentos neles existentes;
- b. plantar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores ou canteiros de logradouros públicos, sendo serviço de atribuição exclusiva da Prefeitura;
- c. jogar quaisquer detritos nos caminhos ou canteiros;
- d. danificar por qualquer forma os jardins públicos.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.

Cada (GO) 11 de 02 de 1991
Em test.o mlm de verdade.

mlm Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XVI
DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA

Tabelionato 1.º do Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 17 de 02 de 97
Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autêntica

Art. 357 - É vedado embarçar ou impedir o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias públicas, exceção feita à realização de obras públicas ou no caso de exigência policial.

Art. 358 - É vedado a obstrução do logradouro público por materiais de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em caso de carga e descarga para as habitações ou estabelecimentos comerciais, haverá tolerância de permanência na via sem que haja prejuízo ao tráfego

Art. 359 - Ninguém poderá fazer obras, depositar materiais ou levantar andaimes na via pública sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Uma vez concedida a licença, o indivíduo procurará não impedir o trânsito e evitar qualquer perigo aos transeuntes.

§ 2º - Aquele que depositar materiais ou levantar andaimes na via pública, sem autorização da administração pública, está sujeito a multa e demais sanções legais.

Art. 360 - É vedado atirar detritos que impeçam ou dificultem o trânsito, bem como danificar os sinais de advertência de tráfego.

Art. 361 - É vedado passar com tropas e boiadas pelas ruas sem autorização da autoridade competente.

Art. 362 - Os habitantes da cidade não poderão colocar nas janelas e sacadas, que dêem para a rua, objeto algum que possa causar dano à via pública ou risco de seus usuários.

Art. 363 - Será permitido a colocação de cadeiras e mesas sobre passeios, desde que não obstruam o livre trânsito.

Art. 364 - É proibido o tráfego e estacionamento de veículos no passeio público.

Art. 365 - Todos os veículos quer de condução de pessoas, quer de cargas, devem oferecer condições de inteira segurança.

Art. 366 - Os veículos de condução coletiva deverão ser lavados diariamente e conservados com extremo asseio.

Art. 367 - No perímetro urbano é proibido o trânsito de veículos que produzam ruídos, gases e vapores incômodos, que perturbem de alguma maneira a população e animais.

Art. 368 - É obrigação dos condutores de veículos, à tração animal

- a. conduzir os animais sem maltrato;
- b. terem os arreios em bom estado de conservação que ofereçam segurança;
- c. não trabalharem com animais doentes ou maltratados;
- d. adotarem travas em todos os veículos;
- e. manter suas carroças no mais perfeito asseio.

**Tabelionato 1.º do Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me responsabilizo.

Goias (GO) 18 de 02 de 97

Em test.o verificado

M.a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorã Autorizada

CAPÍTULO XV

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 369 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhanças e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terreno deverá ser realizada por conta de seu proprietário, podendo a Prefeitura fazê-lo mediante a cobrança de uma taxa própria.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossa, escombros e construções inabitáveis.

Art. 370 - É proibido depositar ou descarregar espécie de lixo em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente Artigo é extensiva às margens de rios, córregos, rodovias federais, estaduais e municipais.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e do qual
Goiás (GO) 17 de 02 de 1998
Em test. o da verdade.
M.ª LUZILDA DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XVI

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS

DE ÁGUA

E DAS VALAS

Art. 371 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água e valas que existirem limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitam, de forma que a seção dos cursos de água ou das valas se encontre completamente desembaraçados.

Art. 372 - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso do curso de água ou vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
em qual me apresentei e dou fé.
Caus (GO) 18 de 97
Em test.º da verdade.
M.ª LUCIANA DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XVII

DA ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 373 - Para efeito deste Título, consideram-se estradas municipais as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas, de proprietários diversos, ligando-as direta ou indiretamente à sede do município, desde que essas estradas estejam franqueadas ao público, sem restrição alguma ao livre tráfego.

Art. 374 - A ninguém é lícito, mudar e estreitar estradas municipais ou caminhos vicinais, sem licença da municipalidade. A licença somente será concedida, havendo reconhecida conveniência no fechamento de tais vias, observados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 375 - A abertura de novas estradas, bem como a mudança do traçado de antigas estradas só se verificarão por decretos legislativos da municipalidade, não devendo ser levado em conta conveniências particulares.

Art. 376 - Ninguém poderá causar danos às estradas de rodagem nem comprometer a sua segurança ou qualidade.

Art. 377 - É proibido danificar ou deslocar os marcos das estradas e caminhos.

Art. 378 - Nenhuma construção ou cerca poderá ser feita a uma distância inferior a 10m (dez metros) do eixo da estrada.

Art. 379 - Os caminhos vicinais terão um leito carroçável mínimo de 7m (sete metros).

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé.

Goias (GO) 18 de 02 de 97

Em test.º da verdade,

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Art. 380 - O Poder Executivo velará para os proprietários limítrofes às estradas públicas e caminhos vicinais não usurpem terrenos, não os mudem e de qualquer modo não obstruam o trânsito.

Art. 381 - As cercas de arame farpado ou outras semelhastes, deverão ser afastadas 10m (dez metros) do eixo do leito carroçavel.

Art. 382 - Todo aquele que transportar paus ou outros objetos de arrasto pelas estradas ou caminhos, é obrigado a reparar os estragos causados.

Art. 383 - Para o cumprimento do que estabelece o presente capítulo, a Prefeitura usará de seu poder de polícia, em relação aos infratores, atuando, multando e impondo as sanções cabíveis por Lei.

Tabelionato 1.º do 1.º Juízo
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.
Gols (10) 18 m 6 9 f
Em 1.º de 10 de 10
de verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XVIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e do
Goiás (GO) 18 de 91
Em test. 0 da verdade.
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritorinha Autorizada

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 384 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento da água o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão credenciado pelo poder público a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de Goiás.

Art. 385 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência ou falhas no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Parágrafo Único - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes deste regulamento, naquilo que couber, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 386 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periodicamente, de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 387 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das hidráulicas e de armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 388 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a. paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b. tampa de concreto;
- c. extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d. dispositivo que desvie as águas pluviais e calçada de cimento em torno do poço com um calamento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Tabellionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é uma reprodução fiel do original
ao qual eu comparei o dia 16
de 1991
Gênis (GG) 17/02/91 de 1991
Em test. o. da verdade.

M.ª LUZIMAR DE A. ALBUQUERQUE
Escritora Autorizada

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

Art. 389 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterramento e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 390 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com as normas técnicas.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

§ 3º - Nas regiões periférica e faveladas poderão ser tomadas outras medidas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 391 - Toda empresa prestadora de serviço de "Limpa Fossa" e "desentupimento" deverá ser registrada na Prefeitura.

Tabelionato 1.º do Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me refiro e dou fé.

Cuias (GO) 10 de 1991

Em test.o. da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

Parágrafo Único - Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

no qual não há erro e data 18.

Goias (GO) de 17 de 97

Em testemunho da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO III

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 392 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a. lixos hospitalares;
- b. lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c. lixos de farmácias e drogarias;
- d. lixos radioativos;
- f. lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g. lixos de consultórios e clínicas odontológicas.

§ 1º - Os lixos de laboratório de análises patológicas clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados a sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Os lixos especiais tratados no "caput" deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência no qual será guardado em local inacessível ao público.

§ 3º - Os recipientes deverão ser plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
em qual me apresentei e dou fé.

Cariós (GOV) 18 de 19 97

Em test. o M.ª Luzimar de M. Almeida da Verificação.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 393 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita de aterros sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitido proceder a disposição final do lixo em aterros sanitários, quando não dispuserem de dispositivos de drenagem e tratamento do percolador e de coleta dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 394 - O lixo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de madeira resistente e não corrosível aprovado pelo órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
no qual me apresento e dou fé.

Em 18 de maio de 1997
da verdade.

M.ª LUZINAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 395 - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 396 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final do lixo que não conste neste regulamento, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições em Normas Técnicas Especiais.

Art. 397 - Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

§ 1º - Não poderá ser o lixo utilizado quando "In natura", para alimentação de animais.

§ 2º - Não poderá o lixo ser depositado sobre o solo.

§ 3º - Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre

§ 4º - Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

§ 5º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribuam, para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos, e animais daninhos.

Tabelionato 1.º de
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel de
ao qual me refiro e dou fé.
Goiás (GO) 18 de 02 de 97
Em test.o da vent.ª
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XIX

DO BEM - ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 398 - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade pública e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios além de outros campos que o interesse social exige.

Tabellionato 1.º de Notas

Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me comprometo a responder.

Certo (SO) 18 de 02 de 1997

Em test.O. da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SEÇÃO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 399 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravura, livros, revistas ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais vigentes referentes à moralidade pública.

Art. 400 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º - As desordens, obscenidades ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Título.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Festa fotocópia é a reprodução fiel do original

em qual me apresento e dou fé.

Goia (GO) 18 de maio de 1991

Em 1.ª st.º. da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO III

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 401 - As igrejas, os templos e as casas de culto são tido e havido por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único - Os locais de culto deverão ser conservados, limos, iluminados e arejados.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.
Cada (GG) 18 de 02 de 19 97
Em test. da verdade,
M. Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Cidade (GO) 18 de maio de 1991

Em test.º da verdade.

M.^a LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

Art. 402 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 403 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibel".

§ 1º - O nível de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, medidas na curva "B" é de 45 db "A" do respectivo aparelho, à ambos à distância de 5,00 m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade ruídos do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, clubes noturnos e congêneres.

Art. 404 - É vetado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

a. usar, alugar ou ceder apartamento ou trate dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que provoque barulho excessivo ou o afluxo exagerado de pessoas;

b. praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

c. produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas.

d. guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

e. instalar aparelho que produza substâncias tóxicas ou fumaça.

Art. 405 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas com a lei;

a. por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

b. por sinos de igreja, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques de 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

c. por fanfarras ou bandas de música em procissões ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Prefeitura;

d. por sirene de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

e. por apitos de rondas e guardas policiais;

f. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 8 (oito) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 de (noventa decibéis);

Tabellionato 1.º de Juizes
Autenticado
Esta fotocópia é verdadeira e igual
ao original que se encontra em
Goiás (GO) em 18 de Maio de 1997
Em test. O. Luzimar de M. Almeida
Luzimar de M. Almeida
158

g. por sirenes quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de escolas ou locais de trabalho;

h. por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou demolições desde que as detonações sejam das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e aprovados previamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam proibidos ruídos e barulhos, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais e casas de saúde.

Art. 406 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão tolerados, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por este Título, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 407 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 8 (oito) horas e depois das 20 (vinte) horas.

Art. 408 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- a. pendurar roupas nas janelas;
- b. deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.
- c. usar pijamas e roupões fora dos aposentos ou quando em trânsito para o banheiro.

Art. 409 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e em qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele é obrigatório colocar, em lugar visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.

Goiás (GO) 18 de Maio de 1997

Em test.o M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escritora Autorizada

SEÇÃO V

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 410 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, em áreas públicas, deverá ser solicitado autorização da Prefeitura e os ônus da limpeza e restauração fica a cargo do responsável que recebeu a autorização.

§ 1º - Será exigido uma caução do responsável pelo evento que será devolvida assim que os trabalhos de limpeza e restauração da área estiver concluídos, conforme Artigo 315 da presente Lei.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou intimidades profissionais, sociais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências

Art. 411 - Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados lugares às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização e segurança.

Art. 412 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e similares, é proibida, por ocasião de competições, o porte de bebidas em garrafas de vidro.

Parágrafo Único - Nos casos em que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerantes ou qualquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel, que sejam apropriadas e de uso absolutamente individual, salvo os comercializados em locais previamente determinados, pela Prefeitura.

Art. 413 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e bem estar públicos.

Tabelionato 1.º do Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.
Cidade (GO) de 19 de 97
Em test. da verdade,
M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA

SEÇÃO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 414 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 415 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição da obra, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pela Prefeitura no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços por ela realizados, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 416 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação do que estabelece o parágrafo 3º do artigo anterior.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.

Goiás (GO) de 28 de 02 de 1997

Em test.o da verdade,

M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO VII

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro em 18 de maio de 1997
Goiás (GO)
Em test., da verdade,
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 417 - A exploração ou utilização dos meio de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Incluem-se nas exigências do Presente artigo:

- a. quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, ou portadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b. os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas projeções cinematográficas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c. os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- d. a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escritas.
- e. a publicidade e ou propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições, deste Título relativa a ruídos.

Art. 418 - É permitida a exibição, sem licença, de cartazes com finalidades patriótica ou educativa, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - Os cartazes de que trata este artigo não poderão conter referências a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 419 - Não serão permitidos anúncios luminosos no perímetro considerado como histórico e nem anúncios que destoem a estética de suas edificações.

Tabolionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me responsabilizo.

Goiás (GO) 18 de 02 de 1997

Em test.o da verdade.

M. Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO VIII

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
do qual foi tirada e deu fé
em 17 de 97
da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERLA E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 420 - É obrigatório a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos terrenos não edificados, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação.

Art. 421 - Na zona de expansão urbana é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso, ou tela, ou cerca viva plantada no alinhamento do logradouro público.

Art. 422 - As despesas com a construção de fechos divisórios correrão por conta dos dois proprietários limitrofes.

Art. 423 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO IX

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação
Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
do qual me comprometo a responder
Goias (GO) 18 de Maio de 1997
Em test. o M.ª Luzimar de M. Almeida
Escritura Autenticada

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA

DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS DE EXPANSÃO URBANA.

Art. 424 - É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 425 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Qualquer animal apreendido terá o prazo de 5 (cinco) dias para ser retirado do Depósito da Prefeitura após provar sua origem e pagar a multa devida, e as despesas de transporte, cabendo-lhe ainda a responsabilidade pelos danos causados pelo animal.

Art. 426 - O animal raivoso ou portados de moléstia deverá ser apreendido e eliminado imediatamente.

Art. 427 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do Artigo 439, deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:

- a. ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino.
- b. ser distribuído em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça.

c. ser sacrificado caso seja cão comum.

Art. 428 - A prefeitura regulamentará por Decreto a obrigação de matrícula de animais do município.

Art. 429 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, suínos, bovinos, caprinos e ovinos no Perímetro Urbano deste Município.

Tabellionato do de Notas
Esta fotocópia é fiel do original
ao qual me refiro e assino
Goiás (GO) 18 de 97
Em test. o da verdade,
M.ª Luzimar de M. Almeida
M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO X

DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 430 - Todo proprietário de terreno, dentro do território do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Tabelionato 1.º de Notas Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé.

Goias (GO) 17 de Maio de 2002 98

Em test.º *M.ª Luzimar de M. Almeida* da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO XI

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 431 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços ou similares, poderá instalar-se no território do Município transitoriamente, nem iniciar suas atividades sem licença de localização e funcionamento da Prefeitura.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 28 de 1999
Em test.o da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XIX

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e dou fé.
Góias (GO) 12 de 02 de 1997
Em test. o M.ª Luzimar de M. Almeida

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrevente Autorizada

DAS ROÇADAS, FECHOS E OUTRAS MEDIDAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 432 - é proibido quemar roçadas, sem que se adote medidas preventivas em redor dos terrenos roçados e sem que tenha a participação do responsável, até à véspera da aueima, e aviso aos vizinhos limítrofes.

Art. 433 - O animal do gênero equino, muar, bovino, suíno, caprino e ovino, que for deixado sem fechos, de lei, em pastos ou local que fiquem em terras lavradas e adentrar em plantações alheias ou permanecer em perímetro urbano, será apreendido até o pagamento de multa, despesas e ressarcimento dos danos que tenha causado.

§ 1º - Se nenhuma providência for tomada pelo infrator, os animais serão llevados a leilão pela municipalidade.

§ 2º - a renda obtida será destinada ao pagamento dos prejuízos.

Art. 434 - São considerados fechos de lei:

a. valas de 2,50 (dois metros e meio) de boca de 2,20 (dois metros e vinte) de profundidade;

b. as cercas de pau a pique de 2 m (dois metros) de altura.

Art. 435 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares serão regulamentados por Lei específica ou a critério da Prefeitura e se for averiguado casos de incompatibilidade.

CAPÍTULO XX
DA FISCALIZAÇÕES DA PREFEITURA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo Único - A ninguém é lícito embaraçar ou prejudicar a
ação fiscalizadora da Prefeitura, cabendo ao infrator a pena de multa, sem
prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

re qual me reporto e dou fé.

Goias (GO) 17 de 02 de 1997

Em test.o M.º Luzimar de M. Almeida da verdade.

M.º LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 436 - A Prefeitura fará intimação sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste Título.

Art. 437 - As disposições especiais da intimação, bem como, os procedimentos de defesa serão regulamentados por Lei específica.

Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original

ao qual me reporto e dou fé

Goias (GO) 17 de Maio de 1999

Em test.o da verdade,

M. Luzia M. de M. Almeida

M. LUIZIA M. DE M. ALMEIDA
Escriventa Autorizada

SEÇÃO III

DAS VISTORIAS

Art. 438 - As vistorias administrativas de obra e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Título, será providenciada no Departamento competente da Prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar acompanhamento de órgão Técnico do Estado e da União para a realização das vistorias, principalmente nos estabelecimentos das Autarquias e Empresas de Economia Mista.

Art. 439 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões originárias da Comissão Técnica Especial sejam consubstanciadas em laudos.

Tabelionato 1.º do Notas
Autenticação

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me reporto e dou fé.
Goiás (GO) 17 de 1997
Em test., da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XXI

Tabellon 10.10 de Notas
Esta fotocópia é uma reprodução fiel do original!
ao qual me refiro e que está
Goiás (GO) 17 de maio de 1997
Em test.o verdadeiro.
M.ª Luzimar de M. Almeida
Escrivente Autorizada

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Parágrafo Único - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos e atos baixados pela administração municipal.

Art. 440 - A multa será aplicada ao infrator em caso de reincidência ou não atendimento a advertência.

Art. 441 - O valor das multas por infração a qualquer dispositivo deverá ser estipulada pela municipalidade em percentual da Unidade de Referência Fiscal do Município.

Art. 442 - As multas terão caráter progressivo e coerente com os prejuízos provocados pela infração cometida.

Parágrafo Único - Será dado maior rigor para as multas referentes às infrações cometidas em prejuízo da coletividade.

Art. 443 - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, assinados pelo autuante e autuado, sendo uma entregue a este.

Parágrafo Único - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o Autuante anotará o fato e em qualquer caso o intimará a apresentar defesa escrita no prazo de (três) dias.

Art. 444 - O auto de infração conterá:

a. nome e residência do infrator;

b. local, dia e hora em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pela fiscalização;

c. fato ou ato que constituiu a infração;

d. nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.

e. penalidades cabíveis.

Art. 445 - O auto de infração, quando o infrator não for encontrado, a fim de lhe ser entregue a 2ª via, será afixado em local apropriado, correndo a partir da data de publicação, o prazo de 3 (três) dias para apresentação da defesa escrita pelo infrator.

Art. 446 - Imposta a multa, o infrator terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma, para efeitos de recursos.

Parágrafo Único - Da decisão proferida, o autuado será notificado pessoalmente pela fiscalização.

Art. 447 - O não pagamento da multa no prazo ou em 3 (três) dias após o julgamento do recurso, sujeita o infrator a cobrança da mesma em executivo fiscal.

Art. 448 - Fica entendido que o pagamento de despesas emultas por ocasião de qualquer infração, não exime das penas criminais em que o infrator tiver incorrido e nem o isenta da responsabilidade civil pelo dano causado.

Art. 449 - Os fiscais municipais, verificada a infração, poderão solicitar a qualquer pessoa como testemunha para assinar o auto de infração.

Art. 450 - No caso de estabelecimentos licenciados, a desobediência aos dispositivos deste Título poderá provocar a interdição e até mesmo a cassação da licença.

Parágrafo Único - A interdição e cassação da licença se dará quando houver persistência da infração.

**Tabelionato 1.º de Notas
Autenticação**

Esta fotocópia é a reprodução fiel do original
ao qual me refiro e do qual
Goiás (GO) 18 de 1997
Em test.º da verdade.

M.ª LUZIMAR DE M. ALMEIDA
Escrivente Autorizada

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 451 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 452 - Poderá o Executivo Municipal, através de atos normativos, limitar ou proibir o uso e ou exploração de áreas, espaços, objetivos e coisas com objetivo de resguardar o interesse social, urbanístico e turístico do Município.

Art. 453 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Título que lhes corresponderem.

Art. 454 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá expedir as regulamentações específicas e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Título.

Art. 455 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS-GO, AOS 29 DIAS
DO MÊS DE AGOSTO DE 1996.

Dr. ABNER DE CASTRO CURADO
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, AOS 29 DIAS-
DO MÊS DE AGOSTO DE 1996.

CARLOS ANTÔNIO MARTINS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO